



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**CASAMENTO: CIVIL E RELIGIOSO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

**Autora:** Celma dos Santos da Silva

**Orientador:** Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

**Número da candidata:** 20141572

**Novembro 2025**

**Lisboa**

## Dedicatória

Aquele que criou o tempo e está fora dele.

Ao meu amado esposo.

Aos meus adorados pais e irmãos.

E aos amigos.

O meu profundo agradecimento.

## Agradecimentos

A Universidade Autónoma de Lisboa, especificamente ao Excelentíssimo Doutor Diogo Leite de Campo, pela fidelidade e prudência enquanto tutor. Um especial agradecimento ao Presidente do Departamento de Direito, Professor Doutor Pedro Trovão Rosário, e ao Professor Doutor Ruben Bahamonde. À Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, pelo apoio incondicional.

## Resumo

Considerando que o casamento é um tema muito pertinente e bastante atual, tanto no âmbito Civil quanto no Religioso, e apesar de ter sofrido uma desvalorização nas últimas décadas, ainda faz parte das sociedades, sejam elas modernas ou tribais.

O Velho e o Novo Testamento são considerados o berço de normas que estruturaram o sistema jurídico em relação ao casamento canónico. O casamento canónico, enquanto ato, foi definido no Concílio de Trento nos séculos XII e XIII, tendo uma perspetiva pessoal que o entendia como um modelo cristão, e outra perspetiva patrimonial que compreendia uma sociedade perfeita.

O casamento, no Direito romano, subjugou a mulher, ...abuso do poder de impor o divórcio. Por um lado, os protestantes e os regalistas, de natureza discordante quanto à sacralidade e indissolubilidade do vínculo matrimonial, abriram espaço para o divórcio, que só viria a ser adotado na sociedade, inclusive nos países protestantes, no século XX

Por outro lado, a Concordata de 1940 pôs termo aos conflitos antigos entre a República Portuguesa e a Santa Sé em relação ao casamento. No entanto, a Concordata de 2004, nos artigos 16º e 1626º (Legislação), menciona as competências e autoridades em relação à nulidade do casamento, bem como à dispensa pontifícia para casamentos ratos e não consumados, a fim de produzir os efeitos correspondentes.

O Princípio da Liberdade Religiosa afetava todos aqueles que não professassem a doutrina católica. Este princípio surge como uma espécie de "água quente não queima-roupa", ou seja, permitia o casamento segundo as normas das suas crenças religiosas, porém sem efeitos na ordem civil, como sucede atualmente.

A natureza contratual do casamento foi um tema que dividiu opiniões. Alguns sistemas jurídicos, como o italiano, consideravam-no análogo a um contrato, enquanto outros autores o viam como um ato jurídico não sujeito às normas contratuais<sup>1</sup>. O sistema português, tanto no âmbito canónico quanto civil, sempre entendeu o casamento como um contrato com características distintas, devendo ser pessoal, puro, simples, perfeito e livre.

---

<sup>1</sup> Francesco Galgano, *Diritto Civile e Commerciale*, Volume Quarto; *La Famiglia; Le Successioni, La Tutela dei Diritti; II Fallimento*, CEDAM, Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990, pág.17 e segs.

Em relação aos problemas secundários do tema, buscarei respostas para as seguintes perguntas: é possível dissociar o casamento civil do casamento religioso? É possível que o casamento entre pessoas do mesmo sexo seja reconhecido pela Igreja em Portugal? Podemos aplicar os critérios de casamento não consumado entre pessoas do mesmo sexo? O casamento é um contrato ou um ato jurídico?

A revolução mencionada acima, no âmbito matrimonial, resultou em uma mudança de visão e interpretação das normas constitucionais, emergindo assim novos valores e princípios que perduram até os dias de hoje. A apreciação desses novos valores e princípios será realizada na medida em que destacam o valor ou a desvalorização do casamento por parte dos cônjuges, conforme a questão primordial deste tema.

**Palavras-chave:** Casamento; Princípios; Valores; Matrimónio.

## Abstract

Considering that marriage is a very pertinent and quite current topic, both in the Civil and Religious spheres, and despite having suffered devaluation in recent decades, it remains a part of societies, whether modern or tribal.

The Old and New Testaments are considered the cradle of norms that structured the legal system regarding civil marriage. Marriage, as an act, was defined in the Council of Trent in the 12th and 13th centuries, with a canonist perspective understanding it as a Christian model, and another patrimonial perspective comprehending it as a perfect society.

Roman in nature, marriage subjugated the role of women by abusing the power to grant divorce.

The Concordat of 1940 put an end to ancient conflicts between the Portuguese Republic and the Holy See regarding marriage. However, the Concordat of 2004, in articles 16 and 1626 (Legislation), outlines the competencies and authorities concerning the nullity of marriage, as well as the pontifical dispensation for ratified and unconsummated marriages, to produce the corresponding effects.

On the other hand, Protestants and regalists, with a nature discordant regarding the sacramentality and indissolubility of the marital bond, paved the way for divorce, which would only be adopted in society, including in Protestant countries, in the 20th century.

The Principle of Religious Freedom affected all those who did not profess the Catholic doctrine. This principle appeared in the form of 'hot water doesn't burn clothes,' meaning that individuals were granted the right to marry according to the norms of their religious beliefs, but without effects in civil order, a recognition not yet acknowledged today.

The contractual nature of marriage was a topic that divided opinions. Some legal systems, like the Italian, considered it analogous to a contract, while other authors viewed it as a legal act not subject to contractual norms. The Portuguese system, both in the canonical and civil realms, always understood marriage as a contract with distinct characteristics, being personal, pure, simple, perfect, and free.

In relation to the secondary issues of the topic, I will seek answers to the following questions: is it possible to dissociate civil marriage from religious marriage? Can same-sex marriage be recognized by the Church in Portugal? Can the criteria for unconsummated marriage be applied to same-sex couples? Is marriage a contract or a legal act?

The revolution mentioned above, in the matrimonial context, resulted in a change in the view and interpretation of constitutional norms, thus giving rise to new values and principles that persist to this day. The appreciation of these new values and principles will be conducted to the extent that they highlight the value or devaluation of marriage by the spouses, in accordance with the core issue of this theme.

**Keywords:** Marriage; Principles; Values; Matrimony.

# Índice

## Table of Contents

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Introdução .....                                                                            | 11 |
| 1. Capítulo- A Importância do Casamento e as suas Origens .....                             | 12 |
| 1. Subsistência Humana- contextualização .....                                              | 12 |
| 1.1. Antigo Testamento .....                                                                | 14 |
| 1.2. Novo Testamento .....                                                                  | 16 |
| 1.3. Privilégio Paulino.....                                                                | 21 |
| 1.4. O Cristão e o Casamento.....                                                           | 23 |
| 1.5. Dissolução do Matrimônio .....                                                         | 25 |
| 1.5.1 Perspetiva Religiosa .....                                                            | 25 |
| 1.6. Evolução do Casamento.....                                                             | 29 |
| 1.7. O Direito Canónico.....                                                                | 33 |
| 2. Capítulo - A Evolução do Sistema Matrimonial Casamento Civil e Casamento Religioso ..... | 40 |
| 2.Introdução.....                                                                           | 40 |
| 2.1. Noção de Casamento .....                                                               | 40 |
| 2.1.1 Modalidades do Casamento .....                                                        | 41 |
| 2.2. Código de Seabra de 1867 .....                                                         | 45 |
| 2.3. Concílio de Trento .....                                                               | 48 |
| 2.3.1 Os principais objetivos do Concílio de Trento incluíram: .....                        | 48 |
| 2.4. As Leis da República e o Casamento .....                                               | 50 |
| 2.4.1 Introdução.....                                                                       | 50 |
| 2.5. A Concordata da Santa Sé e o Protocolo Adicional.....                                  | 52 |
| 3. Capítulo- A Contratualidade do Casamento e os Aspetos Relevantes .....                   | 55 |
| 3.Introdução.....                                                                           | 55 |
| 3.1. A Contratualidade do Casamento em diferentes Ordenamentos Jurídicos .....              | 55 |
| 3.2. Contrato de Casamento em Portugal e os seus Elementos.....                             | 61 |
| 3.2.1 Requisitos Gerais de Forma .....                                                      | 61 |
| 3.3. Celebração do Casamento.....                                                           | 63 |
| 3.4. Casamento de Portugueses no Estrangeiro e de Estrangeiros em Portugal .....            | 67 |
| 3.5. Promessa de Casamento e os seus Efeitos.....                                           | 69 |
| 3.5.1 Efeitos.....                                                                          | 69 |
| 4. Capítulo - A Cristalização da Vontade Declarada.....                                     | 70 |
| 4. Introdução.....                                                                          | 70 |

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| 4.1. O Consentimento e a sua Cristalização .....           | 70 |
| 4.2. O Caracter Pessoal e o Casamento por Procuração ..... | 73 |
| 4.3. O Casamento Simulado .....                            | 75 |
| 4.3.1 Referência ao Erro da Declaração .....               | 75 |
| 4.4. Erro-Vício e a Coação Moral .....                     | 76 |
| 4.5. Coação Moral .....                                    | 77 |
| 4.6. Anulabilidade .....                                   | 77 |
| 4.6.1 Erro e Coação .....                                  | 77 |
| 5. Capítulo- Conclusão .....                               | 79 |
| Referências: .....                                         | 82 |
| Glossário .....                                            | 84 |

## Lista de Siglas e Abreviaturas

A.C.- Antes de Cristo

ART.- Artigo

A.T.- Antigo Testamento

CC.- Código Civil

CRC. - Código Registo Civil

D.C- Depois de Cristo

Ef. - Efésios

Gen.- Génesis

I CR.- I Coríntios

MT. - Mateus

N.T.- Novo

Séc.- Século

Te. – Tessalonicenses

## Introdução

O presente estudo aborda o tema do Casamento Civil e do Casamento Religioso, com o intuito de analisar a evolução dessas formas de união nas últimas décadas, considerando as vantagens e desvantagens decorrentes das decisões tomadas nesse contexto.

O Casamento Civil refere-se à união legal entre duas pessoas que desejam estabelecer uma família de acordo com o Direito Civil. Por outro lado, o Casamento Religioso ocorre em um contexto espiritual e destina-se a pessoas de sexos diferentes, sendo realizado pelo nubentes, com a bênção de Deus e com o objetivo de formar uma família.

Essas diferentes modalidades de casamento têm passado por transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais e culturais. A análise desse processo evolutivo permite compreender as implicações das decisões tomadas, tanto no âmbito civil quanto religioso.

A referida análise será conduzida com base em manuais de autores bem-conceituados na matéria em questão, Decretos-lei, respeitando as alterações legislativas, monografias acadêmicas, revistas especializadas, entre outros recursos confiáveis.

Um dos objetivos desta dissertação é investigar e demonstrar que a instituição do casamento tem suas bases nas escrituras bíblicas, proporcionando, assim, um equilíbrio entre o divino e o terreno, pois um não anula o outro. Além disso, em relação a essa perspectiva divina, há um entendimento/esclarecimento que considero como um 'retorno às origens', discutido em alguns manuais e dissertações.

A abordagem de diversos subtemas enriquece o assunto, tornando-o cativante diante da necessidade de explorar conhecimentos provenientes de diferentes ordenamentos jurídicos, promovendo assim uma análise de Direito comparado.

A sociedade, sendo intrinsecamente mutável, desperta em nós a constante busca pelo "ser" ou "ter". Essa dinâmica impulsiona o legislador a agir democraticamente, uma vez que é o povo quem mais dita as regras, moldando valores e até mesmo princípios. Será que, em um futuro próximo, seremos traídos por nossas próprias necessidades?

## 1. Capítulo- A Importância do Casamento e as suas Origens

### 1. Subsistência Humana- contextualização

Nas sociedades mais antigas e remotas, a relevância jurídica e outros aspetos, como a vida humana em sociedade, era pouco evidente ou até inexistente.

Hoje, parece aceitável afirmar que a ordem jurídica é, entre as várias ordens da sociedade, aquela que regulamenta os aspetos fundamentais. Dizer que o direito é o conjunto de princípios e regras que autenticam a ordem, sem a qual a sociedade não se fundamentaria, é uma afirmação válida<sup>2</sup>.

Por outro lado, é compreensível que, nos primórdios da humanidade, o religioso, o moral, o jurídico e até mesmo as normas relacionadas à ordem do trato social<sup>3</sup> estivessem consolidados em poderes comuns e princípios fortemente associados, tornando praticamente dispensáveis e, conseqüentemente, conceitualmente deslocadas, as distinções próprias de sociedades amplas e complexas.

O processo de hominização evidencia, com precisão, os indícios de religiosidade<sup>4</sup>. Há uma segura evidência de que a noção de causa concreta foi superada, cedendo espaço a um raciocínio de causalidade mais generalizado. Em outras palavras, frequentemente, o ser humano afirma a existência de uma realidade que nunca viu, ouviu ou tocou, mas acredita ser real devido à certeza que advém da observação, audição ou experiência de fenômenos cuja explicação desconhece, mas sente que devem existir de forma obrigatória. Basicamente, algumas pessoas buscam adquirir um conhecimento mais profundo para preencher as lacunas deixadas pela ciência, e é aí que a fé<sup>5</sup> entra em cena.

Chega-se à conclusão de que ao longo do tempo, as sociedades atribuíram divindades a fenômenos naturais, tais como o deus da chuva, o deus da água, o deus do fogo, entre outros,

---

<sup>2</sup> O Direito se revela progressivo e extensivo, abrangendo áreas como economia e meio ambiente. Ao mesmo tempo, a contração do direito em áreas anteriormente contempladas, como os desvios sexuais, não pode ser negligenciada. É imperativo reconhecer as mudanças na forma de encarar o que é essencial para a manutenção da sociedade.

<sup>3</sup> Oliveira, Ascensão, A Noção de Ordem do Trato Social, O Direito, Verbo, Lisboa, 1987 (4ª), p.34.

<sup>4</sup> Overhage, Paul, Anthropogenesis, in VELBC, II, c. 655-664

<sup>5</sup> Bíblia Sagrada Livro de Hebreus 11:1 Fé é o firme fundamento das coisas que não se vêem, mas que se esperam, pois, por meio dela, os nossos ancestrais receberam testemunho.

os quais, em estágios posteriores, poderiam admitir ou não a existência de um Deus supremo como causa de tudo.

Esses conceitos estão intrinsecamente ligados à experiência humana, à unidade da família humana e, no âmbito pessoal, à dualidade homem/mulher, à atração mútua entre eles e à estabilidade das relações, o que, por sua vez, resultará posteriormente na procriação e no nascimento de filhos concebidos em comum.

## 1.1. Antigo Testamento

O primeiro Livro das Escrituras Sagradas desempenhou diversas funções não apenas naquela época para aquele determinado povo<sup>6</sup>, mas também é considerado o manancial do ordenamento jurídico português vigente, especialmente no que diz respeito à matéria de casamento. Sua concepção do homem e da sociedade é fundamentada nos princípios do cristianismo, adotando assim a Antiga Aliança. Portanto, é crucial consultar a tradição hebraica e observar a forma de celebração.

Deus foi o primeiro a celebrar um casamento entre um homem (Adão) e uma mulher (Eva), dizendo "Crescei, multiplicai e enchei a terra"<sup>7</sup>. Além disso, a palavra "...por isso deixará o homem o seu pai e a sua mãe e irá apegar-se à sua esposa, e os dois serão uma só carne"<sup>8</sup> são consideradas as bases para o entendimento e a importância do casamento na tradição religiosa.

Essas palavras divinas são consideradas as bases para o entendimento e a importância do casamento na tradição religiosa. Nem todas as cerimônias eram belas de retratar, pois muitos casamentos eram arranjados. No entanto, aqueles que seguiam estritamente a orientação de Deus, e por uma questão cultural da época, compreendiam que o amor era essencial para que o contrato matrimonial tivesse efeito. No livro de Gênesis<sup>9</sup>, temos narrado o arranjo do casamento de Isaac, que deveria casar-se com a filha de um parente de seu pai, chamada Rebeca. A bíblia expressa que sem o consentimento dela não haveria casamento.

Entre as formalidades expressas na Lei Hebraica, aquela que manifestava um caráter puramente religioso era a garantia da pureza da noiva<sup>10</sup>. No entanto, as formalidades de repúdio da mulher eram vistas com maior apreciação. Naquela sociedade patriarcal, era lamentável para

---

<sup>6</sup> Nas Escrituras Bíblicas, o povo hebreu, também conhecido como Israelita e, mais amplamente, como Judeus — o povo escolhido por Deus —, foi alvo de perseguições ao longo dos séculos em várias terras. Um capítulo sombrio em sua história é o Holocausto, que resultou na perda de vidas significativa e dispersou esse povo por todo o mundo, forçando-os a refutar suas identidades em meio à luta pela sobrevivência.

<sup>7</sup> Gênesis 1:28

<sup>8</sup> Ibidem 2:24

<sup>9</sup> Nesse capítulo temos narrado o arranjo de casamento de Isaac que teria de se casar com Rebeca, filha de um parente do seu pai, nesse mesmo contexto a bíblia é clara em dizer que não haveria casamento sem que ela consentisse em casar-se

<sup>10</sup> O lençol sobre o qual os recém-casados se deitavam para a consumação do casamento deveria ser guardado como sinal de prova da virgindade da mulher perante a família. Aquele que tomasse para si uma virgem ainda não desposada teria de pagar um valor ao pai da jovem e seria obrigado a torná-la sua esposa. Nesse contexto, ela não estaria em risco de ser repudiada. Ibidem 22:28,29.

uma mulher receber a prerrogativa de divórcio, uma vez que a decisão estava sempre nas mãos do esposo. Além de ser vista como uma mulher rejeitada, ela estava destinada ao pior tipo de vida que pudesse imaginar.

Sendo assim, o casamento naqueles dias para a mulher significava adquirir legalmente um homem para preservar sua vida, prover o sustento e permitir-lhe a tarefa de conceber filhos legítimos, que também cuidariam dela na sua velhice. Os trabalhos braçais e as constantes convocações para a guerra aumentavam a taxa de mortalidade dos homens em comparação com as mulheres, levando muitos clãs ou sociedades tribais da época a adaptarem a poligamia<sup>11</sup> como forma de evitar que mulheres solteiras ou viúvas ficassem desamparadas e sem a possibilidade de casamento, especialmente quando todos os homens já estavam casados. Por exemplo, em I Reis 11:1, é mencionado que o rei Salomão "amou muitas mulheres estrangeiras além de filha de Faraó; mulheres moabitas, amonitas, edomitas, sidônias e heteias." Já em Juízes 8:30-31, fala-se de Gedeão tendo muitos filhos, "setenta filhos, que eram descendentes dele, pois tinha muitas mulheres". Esses relatos refletem práticas culturais e sociais da época, mas é importante notar que o Novo Testamento da Bíblia, especialmente nas cartas do apóstolo Paulo, sugere uma preferência pela monogamia na comunidade cristã. Cada passagem bíblica deve ser interpretada dentro de seu contexto histórico e cultural. Entretanto tudo indica que essa prática já estava abolida no Novo Testamento.

Deus, em sua infinita inteligência, criou o casamento como forma de constituir famílias, e esse plano existia desde antes da fundação da terra. Antes mesmo de criar Eva através da costela de Adão no Jardim do Éden, Deus já os tinha designado, abençoando-os e dizendo: "Tenham filhos e tornem-se muitos; encham e dominem a terra" (Gênesis 1:28). Deus se agrada ao ver famílias constituídas, embora o ser humano ainda seja livre para tomar suas próprias decisões<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Livro Deuteronômio 21:1, I Reis 11:1 e Juízes 8:30-31 há relatos de personagens bíblicos que tinham diversas mulheres e concubinas. Esses trechos da Bíblia descrevem práticas como a poligamia, onde homens tinham múltiplas esposas e concubinas.

<sup>12</sup> Esses versículos também narram a criação do homem, sua colocação no Jardim do Éden e a instrução de Deus sobre a árvore do conhecimento do bem e do mal. É uma passagem que enfatiza a responsabilidade do homem em cultivar e proteger o jardim, bem como a obediência às instruções divinas, apesar que Homem é apto para obedecer instruções divinas ou ser guiado pelo seu próprio entendimento.

## 1.2. Novo Testamento

O segundo livro das Escrituras Sagradas destaca-se pela presença física de Jesus Cristo<sup>13</sup>, que figura em diversas histórias e, após sua morte, torna-se um testemunho vivo para muitos. Essas narrativas persistem nos dias de hoje. Jesus não permaneceu indiferente à questão do vínculo conjugal. Em um contexto de segregação da mulher<sup>14</sup>, alguns questionaram Cristo, indagando por que Moisés permitia o divórcio, se o término de um casamento era tão prejudicial.

No contexto mencionado, a referência provavelmente está ligada a uma passagem específica dos Evangelhos que aborda a questão do divórcio. Em Mateus 19:3-9, algumas pessoas se aproximaram de Jesus e o questionaram sobre se era lícito um homem se divorciar de sua esposa por qualquer motivo. Esse questionamento ocorreu em um contexto em que a prática do divórcio estava em debate, e havia diferentes interpretações sobre as condições sob as quais ele era permitido.

A resposta de Jesus a essa pergunta é conhecida como sua posição sobre o divórcio, onde ele destaca a importância original do casamento, conforme descrito nos primeiros capítulos do Livro de Gênesis, e reforça a ideia da união matrimonial como algo que Deus une e que não deve ser separado pelos seres humanos.

---

<sup>13</sup> Jesus Cristo é uma figura central nas religiões cristãs, considerado o Filho de Deus e o Messias pelos cristãos. Ele é reconhecido como um líder espiritual, professor e profeta. A vida e os ensinamentos de Jesus são descritos principalmente nos Evangelhos do Novo Testamento da Bíblia, que são os textos sagrados do cristianismo. Segundo a tradição cristã, Jesus nasceu por volta do ano 4 a.C. em Belém, na Judeia, e cresceu em Nazaré. Ele iniciou seu ministério público por volta dos 30 anos, pregando sobre o amor, o perdão, a justiça e o Reino de Deus. Jesus realizou milagres, como cura de doentes e ressurreição de mortos, de acordo com os relatos bíblicos.

No entanto, sua mensagem provocou a oposição das autoridades religiosas e romanas. Jesus foi preso, julgado e crucificado em Jerusalém, tradicionalmente por volta do ano 30 ou 33 d.C. Os cristãos acreditam que Jesus ressuscitou dos mortos, três dias após sua crucificação, como uma demonstração de sua divindade e poder sobre a morte.

A vida e os ensinamentos de Jesus Cristo têm tido um impacto profundo na história, cultura e espiritualidade ocidentais, influenciando a formação do cristianismo como uma das principais religiões do mundo.

<sup>14</sup> Na sociedade do primeiro século na região onde Jesus viveu, havia práticas e normas culturais que muitas vezes discriminavam as mulheres. Por exemplo, algumas interpretações das leis e tradições judaicas da época podiam resultar em tratamento desigual para as mulheres em questões como casamento, divórcio e testemunho legal.

Assim, ao abordar questões como o divórcio e outras práticas sociais, Jesus frequentemente desafiava as normas da época, buscando reafirmar princípios fundamentais de justiça, amor e igualdade, inclusive em relação às mulheres.

O Mestre, como também era chamado, respondeu com clareza à luz do livro de gênesis, sem criar um sentimento penoso de contradizer a lei de Moisés. Ele explicou que o divórcio era permitido "por causa da dureza do vosso coração..." e concluiu o versículo dizendo: "mas não era assim no princípio"<sup>15</sup>.

A frase "por causa da dureza do vosso coração..." refere-se à concessão que Moisés teria feito em relação ao divórcio. Segundo o relato de Jesus, Moisés permitiu o divórcio, não porque fosse algo intrinsecamente desejável, mas devido à dureza de coração das pessoas da época. Isso sugere que, dadas as circunstâncias e as imperfeições humanas, Moisés permitiu o divórcio como uma forma de lidar com as dificuldades e conflitos conjugais que surgiam.

No entanto, Jesus acrescenta a segunda parte da frase: "mas não era assim no princípio". Aqui, Ele se refere à ordem original do casamento, conforme descrita no Livro de Gênesis, onde Deus criou o homem e a mulher e os uniu em uma união indissolúvel. Jesus está apontando para o ideal original de Deus para o casamento, destacando que o divórcio não fazia parte do plano original de Deus para a união marital. Portanto, a frase aponta para a visão mais profunda de Jesus sobre a sacralidade do casamento e o desejo de restaurar o entendimento original e ideal de Deus sobre essa instituição.

As palavras de Jesus não eram apenas incisivas, mas tinham uma razão especial. Além de afirmar a sacralidade do casamento, Ele buscava proteger as mulheres da época que eram frequentemente abandonadas por motivos banais, muitas vezes resultando em situações de mendicância ou prostituição, conforme observado no Antigo Testamento.

Não há relatos nos Evangelhos de Jesus celebrando um casamento ou instituindo uma forma específica de celebração matrimonial. O episódio mais conhecido relacionado a casamento é o das bodas de Caná<sup>16</sup>, onde Jesus realizou o milagre transformando água em

---

<sup>15</sup> Essa passagem enfatiza a importância da permanência e fidelidade no casamento, sublinhando que o divórcio foi uma concessão dada por Moisés devido às fraquezas humanas, mas não era a vontade original de Deus. Jesus está chamando a atenção para a necessidade de um compromisso sério e duradouro nas relações conjugais, contrapondo-se à ideia de que o divórcio é algo que deveria ser buscado facilmente.

<sup>16</sup> Bodas de Caná são um episódio bíblico que ocorre no Novo Testamento, especificamente no Evangelho de João, capítulo 2. Este evento é conhecido por ser o local onde Jesus realizou seu primeiro milagre público.

vinho. É notável que Ele apareça nesse contexto como um convidado e não como oficiante da cerimônia.

A dificuldade dos canonistas em integrar o casamento na noção de sacramento, no que diz respeito à instituição de Cristo, é evidente. A ausência de um relato claro de Jesus conduzindo uma cerimônia de casamento nos Evangelhos levanta questões sobre a base teológica para a visão sacramental do matrimônio na tradição católica. Na tradição cristã, especialmente na teologia católica, os sacramentos são considerados sinais visíveis da graça de Deus. Tradicionalmente, sete sacramentos são reconhecidos: Batismo, Eucaristia, Confirmação, Penitência, Unção dos Enfermos, Ordem e Matrimônio. O casamento é um desses sacramentos.

Ao contrário de outros sacramentos, como a Eucaristia (a Última Ceia), onde há uma clara instituição por parte de Jesus, o casamento não tem um relato específico onde Jesus tenha realizado uma cerimônia matrimonial sacramental.

Os canonistas têm se esforçado ao longo dos séculos para desenvolver uma base teológica<sup>17</sup> para a sacralidade do casamento. A tradição católica ensina que o casamento é um sinal visível do amor de Cristo pela sua Igreja, conforme descrito nas epístolas do Novo Testamento. Além disso, a ideia de que o casal é a imagem de Deus, que é comunhão trinitária, é frequentemente destacada

Por outro lado, algumas tradições protestantes<sup>18</sup> não o consideram um sacramento da mesma forma que a Igreja Católica. Em vez disso, veem o casamento como uma instituição sagrada, mas não necessariamente como um canal específico e exclusivo de graça divina da mesma maneira que os sacramentos são geralmente entendidos.

Essa diferença de perspectiva reflete as variações teológicas entre as tradições cristãs e destaca a diversidade de interpretações sobre a natureza e a importância de diferentes práticas na vida da fé cristã. É importante observar que essas diferenças não indicam falta de respeito pelo casamento entre os protestantes; elas simplesmente refletem abordagens teológicas distintas na compreensão dos rituais e práticas cristãs.

---

<sup>17</sup> Apesar disso, a questão continua a ser objeto de discussão e reflexão teológica dentro da própria igreja. A sacralidade do casamento é um exemplo de como a interpretação teológica e a prática litúrgica podem evoluir ao longo do tempo na tradição cristã, à medida que a compreensão teológica é desenvolvida e refinada.

<sup>18</sup> Diferentes tradições protestantes podem reconhecer apenas dois sacramentos, como o batismo e a ceia do Senhor, ou até mesmo rejeitar a ideia de sacramentos. O casamento, embora considerado uma instituição significativa, muitas vezes não é categorizado como sacramento da mesma forma que na tradição católica.

Em resumo, a compreensão do casamento como sacramento é uma interpretação teológica que se desenvolveu ao longo da história da igreja. A diversidade de perspectivas entre as tradições cristãs destaca a complexidade e riqueza das interpretações teológicas ao longo do tempo.

Nos tempos do Novo Testamento, após a escolha da noiva, seja pelo noivo ou pelos pais dela, iniciava-se um período que antecedia o casamento, aproximadamente com a duração de um ano. Durante esse período, os jovens teriam a oportunidade de se conhecerem melhor. Ao mesmo tempo, o jovem realizava o levantamento do "mokhar"<sup>19</sup>(dote).

O "mokhar" era uma forma de pagamento que o noivo oferecia à família da noiva, (pai da noiva) Essa prática tinha dupla finalidade: indenizar a família pelo "custo" de perder uma filha, considerada preciosa, e demonstrar que o noivo estava financeiramente preparado para assumir a responsabilidade de constituir uma família. Legalmente, nesse período de noivado, a mulher já era considerada desposada, ou seja, comprometida em casamento.

No entanto, apesar desse compromisso legal, havia uma restrição específica. O noivo não estava autorizado legalmente a consumir o casamento, o que significa que as relações íntimas entre o casal não eram permitidas durante esse período de noivado. Essa restrição visava preservar a pureza e a santidade do casamento, garantindo que a relação íntima só ocorresse após a cerimônia formal.

Assim, essa prática reflete as complexidades e as formalidades envolvidas nos costumes matrimoniais da época, oferecendo um contexto cultural e legal para entender o significado do noivado e do casamento nos tempos do Novo Testamento.

Depois de um ano, chegava finalmente o momento da cerimônia de casamento propriamente dita, e, geralmente, escolhia-se o outono por ser uma época propícia a festas e rica em colheitas. Um dia antes, o noivo saía de sua casa com os seus amigos, em procissão, em direção à casa do futuro sogro para buscar a sua noiva. Enquanto isso, ela despedia-se de

---

<sup>19</sup> A palavra "dote" em hebraico é "מֶחָר" (pronuncia-se "mokhar"). Essa palavra pode ser utilizada para se referir ao dote, ou pagamento, que o noivo tradicionalmente oferece à família da noiva como parte do processo de casamento em algumas culturas ou contextos históricos.

seu pai, pedia-lhe a bênção, e o pai entregava-lhe uma caixa com algumas moedas como presente especial de casamento.

O noivo usava roupas especiais no casamento, incluindo uma coroa, e a noiva, embora não se vestisse de branco como nos dias de hoje, era enfeitada dos pés à cabeça.

O cortejo do noivo era liderado pelo amigo do noivo, que desempenhava o papel de uma espécie de padrinho organizador do cerimonial. Este permanecia ao lado do noivo durante todo o percurso, participando ativamente de sua alegria. O cortejo geralmente chegava às proximidades da casa da noiva à noite. No entanto, como parte dos preparativos, um grupo de jovens virgens<sup>20</sup> se encarregava de recebê-lo à porta da cidade ou aldeia, iluminando o seu caminho até a casa dela.

Simultaneamente, a noiva também tinha um cortejo preparado para seguir o trajeto do noivo, e as virgens iluminadoras acompanhavam-na após conduzirem o noivo até ela. Uma vez que os cortejos se encontravam, a noiva seguia em uma liteira ou montada nas costas de um animal enfeitado, puxado pelo noivo e seu padrinho de casamento. O restante dos familiares e convidados caminhavam e cantavam em direção ao local da festa. É importante ressaltar que as virgens iluminadoras lideravam o caminho com suas lâmpadas, evocando simbolicamente o contexto cultural do relato da parábola das dez virgens por Cristo, que ilustrava as condições

Ao chegar à residência do noivo, os cortejos eram recebidos com uma bênção proferida por seus pais, acompanhada de presentes que expressavam votos de alegria e felicidade. Iniciava-se, então, a celebração, que usualmente se estendia por vários dias. O noivo participava ativamente, enquanto a noiva se retirava para um dos quartos acompanhada de suas damas, onde ocorria a consumação do casamento. Posteriormente, os recém-casados começavam sua jornada conjugal, almejando uma vida repleta de felicidade e contentamento.

O matrimônio, inquestionavelmente, figura entre as cerimônias mais belas e reconhecidas na sociedade humana. É profundamente enriquecedor observar casais unindo-se perante testemunhas, comprometendo-se com a fidelidade e o amor mútuo enquanto durar a vida.

---

<sup>20</sup> A referência às "jovens virgens" e à parábola das "dez virgens" parece relacionar-se a passagens bíblicas, especificamente encontradas nos Evangelhos. A parábola das dez virgens é mencionada no Novo Testamento, nos Evangelhos de Mateus (Mateus 25:1-13). Essa parábola foi contada por Jesus para ilustrar a importância da vigilância e prontidão espiritual diante da iminência do Reino dos Céus

### 1.3.Privilégio Paulino

Na igreja de Corinto, os cristãos dirigiram uma carta a Paulo, buscando orientação sobre temas relacionados ao celibato, relações sexuais, casamentos, separações e novo casamento. Apóstolo Paulo<sup>21</sup>, ao responder a essa inquietação, proferiu um apelo aos solteiros e às viúvas no capítulo 7, versículos 7-8 de sua Primeira Epístola aos Coríntios:

*"7 Eu gostaria que todos os homens fossem como eu; no entanto, **cada um recebe de Deus o seu próprio dom**, um de uma maneira, e outro de outra. 8 Digo, pois, aos solteiros e às viúvas: **melhor lhes fora ficarem como eu.**"*

Nessas palavras, Paulo, ao expressar sua preferência pelo estado de solteiro, reconhece a diversidade dos dons concedidos por Deus a cada indivíduo. Seu apelo aos solteiros e viúvas enfatiza a vantagem de permanecerem no estado celibatário, seguindo o seu próprio exemplo.

A recomendação paulina ecoa através dos séculos, dirigindo-se àqueles que discernem o dom do celibato em si mesmos e compreendem os propósitos divinos delineados nas Sagradas Escrituras. Este entendimento continua relevante na contemporaneidade, ecoando a orientação apostólica para a dedicação integral à obra de Deus, especialmente para aqueles chamados ao estado celibatário.

No que tange às responsabilidades, é evidente que as do solteiro diferem substancialmente das dos casados. O Apóstolo Paulo, ao assumir o estado de solteiro, beneficiou-se de uma disponibilidade maior de tempo, o que lhe permitiu dedicar-se integralmente à obra de Deus. Sua vida foi dedicada à proclamação da Palavra Divina. Livre de qualquer compromisso conjugal, Paulo manteve-se constantemente pronto para viajar e difundir o evangelho de Jesus Cristo. Essa recomendação perdura nos dias atuais, dirigindo-se

---

<sup>21</sup> O Apóstolo Paulo, também conhecido como São Paulo, foi uma figura proeminente no início do cristianismo e é considerado um dos apóstolos mais influentes na disseminação da mensagem cristã. Ele nasceu como Saulo por volta do ano 5 d.C. em Tarso, na Cilícia (atual Turquia), e originalmente era um fariseu e perseguidor dos cristãos.

àqueles que reconhecem o dom do celibato em si mesmos e compreendem os propósitos de Deus conforme expressos nas Sagradas Escrituras.

Essa perspectiva destaca não apenas a vantagem temporal que o estado de solteiro pode proporcionar para o serviço religioso, mas também enfatiza a importância do discernimento e da compreensão dos propósitos divinos no contexto do celibato. A orientação de Paulo ressoa como um princípio atemporal para aqueles que sentem um chamado específico para dedicar-se integralmente à obra de Deus por meio do celibato.

Não há obrigação de permanecer solteiro(a); entretanto, acredito que o cerne do argumento de Paulo residia em dedicar-se a Deus com o mínimo de distrações, investindo tempo em meditações e estudo pessoal. Sendo o autor de quase 50% dos livros do Novo Testamento, Paulo destacou-se por sua contribuição significativa. Optar por permanecer solteiro(a) pelo resto da vida não é considerado um pecado, mas sim um reflexo do livre-arbítrio. Talvez as questões mais essenciais da existência não estejam centradas na vida conjugal e na parentalidade, e não existem relatos bíblicos que confirmem se Paulo foi casado ou viúvo. A indagação se ele teria sido um mensageiro mais eficaz para os cristãos se tivesse se casado permanece em aberto.

De fato, o celibato é uma decisão voluntária, e ninguém está habilitado a impô-lo, nem mesmo a Igreja enquanto instituição. Este conceito pode ser abordado de duas maneiras: como o estado atual de solteiro ou como uma opção de vida. O voto de celibato por opção representa a completa abstenção de relações amorosas, uma escolha feita por algumas pessoas, como os padres da Igreja Católica. Nem todos os indivíduos são destinados ao matrimônio, e para algumas pessoas, o celibato se revela como a melhor opção.

No Evangelho de Mateus 19:11-12, Jesus afirmou: *"11. Ele disse-lhes: Nem todos os homens dão lugar a estas palavras, mas somente os que têm o dom. 12. Pois há eunucos<sup>22</sup> que nasceram assim, há eunucos que foram feitos eunucos pelos homens e há eunucos que se fizeram eunucos por causa do Reino dos céus. Dê lugar a isso aquele que pode dar lugar a isso."* Jesus reconheceu que algumas pessoas escolheram permanecer solteiras, mas ressaltou que isso não se aplicava a todos.

---

<sup>22</sup> A menção de eunucos por Jesus destaca a diversidade de escolhas de vida e reconhece que nem todos são chamados ao casamento. A ênfase está na aceitação de diferentes estados civis e na compreensão de que o Reino de Deus é acessível a todos, independentemente do estado civil.

Quanto ao Apóstolo Paulo, não é possível afirmar com certeza se ele era celibatário. No entanto, ele reconhecia que o celibato não era para todos. Conforme a Bíblia, o celibato e o casamento são considerados dons de Deus, sendo ambos de igual importância. Esta dualidade de estados civis é enfatizada como uma expressão da diversidade de dons que Deus concede aos indivíduos. Essas considerações refletem a complexidade do celibato e sua relação com a espiritualidade, respeitando a diversidade de escolhas individuais.

#### 1.4.O Cristão e o Casamento

O trecho citado é proveniente da Epístola aos Efésios<sup>23</sup>, escrita pelo Apóstolo Paulo, e aborda o tema do relacionamento conjugal, destacando a responsabilidade dos maridos em amar suas esposas. A passagem específica, Efésios 5:25, destaca a natureza do amor que os maridos devem ter por suas esposas, usando uma metáfora poderosa.

Ao afirmar "Vós, maridos, amai vossas mulheres, como também Cristo amou a igreja, e a si mesmo se entregou por ela", Paulo estabelece uma comparação entre o amor conjugal e o amor sacrificial de Cristo pela igreja.

Aqui estão alguns pontos-chave para entender essa metáfora:

**Amor sacrificial de Cristo:** Paulo destaca o exemplo supremo de amor ao mencionar que os maridos devem amar suas esposas da mesma maneira que Cristo amou a igreja. O sacrifício de Cristo na cruz é um ato de amor extremo e altruísta, indicando que os maridos devem estar dispostos a se sacrificar pelo bem-estar de suas esposas.

**Entrega total:** a expressão "e a si mesmo se entregou por ela" enfatiza a entrega completa de Cristo pela igreja. Da mesma forma, os maridos são chamados a se dedicarem inteiramente ao bem-estar de suas esposas, mostrando um compromisso profundo e desinteressado.

**Zelo e estima:** a instrução de amar as esposas "com zelo e estima" ressalta a qualidade do amor desejado. Zelo implica em ardor e dedicação, enquanto estima sugere um alto valor e respeito pela esposa.

---

<sup>23</sup> A Epístola aos Efésios é um livro do Novo Testamento da Bíblia, tradicionalmente atribuído ao Apóstolo Paulo. Ele foi escrito aos cristãos na cidade de Éfeso, na Ásia Menor (atual Turquia), durante o período em que Paulo estava preso em Roma, provavelmente por volta do ano 60-62 d.C. A carta é considerada uma das epístolas mais teológicas de Paulo, abordando temas profundos relacionados à fé cristã e à vida da igreja.

Assim, a metáfora utilizada por Paulo visa transmitir a ideia de que o amor conjugal deve refletir o amor sacrificial de Cristo pela Igreja, caracterizado por dedicação, entrega total e um profundo apeço pela parceira. Esses princípios proporcionam uma base sólida para a construção de relacionamentos saudáveis e comprometidos no contexto conjugal, conforme entendido a partir da perspectiva cristã.

A afirmação "Deus criou o casamento para o bem do homem (Gên. 2:18)" refere-se a um versículo específico do Livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 18, onde Deus declara que não é bom que o homem esteja só e, portanto, cria uma parceira adequada para ele, formando a base do relacionamento matrimonial.

A instrução de que "todo cristão deve manter-se celibatário (em estado atual de solteiro) até encontrar sua 'outra metade' para compartilhar a vida" está alinhada com uma perspectiva cristã tradicional que valoriza o casamento como uma instituição divina. A ideia é que o estado de celibato é recomendado até que uma pessoa encontre um parceiro com quem possa compartilhar a vida de maneira comprometida e respeitosa.

A advertência de que "agir em contrariedade ao celibato é considerado imoralidade sexual, configurando-se, em termos bíblicos, como pecado<sup>24</sup>" está fundamentada na ética cristã, que vê a relação sexual fora do casamento como contrária aos princípios bíblicos de pureza e santidade. A expressão "pecado" refere-se a uma transgressão das normas morais estabelecidas pela fé cristã.

No contexto de 1 Coríntios 7, Paulo aborda a questão da abstinência sexual e do celibato, recomendando que, se alguém não consegue manter a abstinência, é preferível que se case a viver em constante luta contra a tentação sexual. Ele enfatiza a importância de cada homem ter sua própria esposa e cada mulher ter seu próprio marido como uma maneira de evitar a imoralidade sexual.

Portanto, o texto destaca a compreensão cristã de que o casamento é uma instituição honrada, fornecendo uma maneira legítima e moralmente aceitável para expressar a intimidade sexual, enquanto destaca que o celibato é uma opção válida para aqueles que conseguem viver

---

<sup>24</sup> Por exemplo, Tiago 1:14-15 "Cada um, porém, é tentado pelo próprio mau desejo, sendo por este arrastado e seduzido. Então esse desejo, tendo concebido, dá à luz o pecado, e o pecado, após ser consumado, gera a morte."

dessa maneira. Essas instruções visam promover relacionamentos saudáveis e éticos dentro do contexto dos ensinamentos cristãos sobre sexualidade e casamento.

No geral, o texto destaca a visão cristã sobre o propósito do casamento, incentivando a prática do celibato até que uma união matrimonial seja estabelecida. Ele também destaca a importância da fidelidade aos princípios morais bíblicos, considerando qualquer comportamento contrário ao celibato como imoralidade sexual, algo inaceitável dentro dessa perspectiva religiosa.

## 1.5.Dissolução do Matrimônio

### 1.5.1 Perspetiva Religiosa

A dissolução do matrimônio já era polêmica desde os tempos bíblicos; no entanto, já existiam, naquela época, leis que regulamentavam a separação judicial. É claro que algumas dessas leis eram tremendamente injustas e apresentavam um alto teor machista. Fundadas no 1º século A.C., as escolas rabínicas de Shamaï<sup>25</sup> e Hilel<sup>26</sup> discutiam profundamente questões relacionadas ao divórcio.

A Escola de Shamaï era conhecida por sua abordagem mais rigorosa e conservadora em relação à interpretação da lei judaica, muitas vezes contrastando com a Escola de Hilel, que tinha uma abordagem mais flexível. O Rabino Shamaï, mais conservador em relação às regras bíblicas, defendia que apenas o adultério deveria ser considerado motivo para o homem divorciar-se de sua mulher.

Hilel foi o fundador da Escola de Hilel, uma das principais correntes de pensamento rabínico da época, que era conhecida por sua abordagem mais flexível e compassiva em relação à interpretação da lei judaica. Ele é frequentemente contrastado com o Rabino Shamaï, cuja escola tinha uma abordagem mais rigorosa.

---

<sup>25</sup> Shamaï foi um renomado rabino e líder judaico que viveu durante o período do Segundo Templo em Jerusalém, aproximadamente entre os anos 50 a.C. e 30 d.C. Ele foi o fundador da escola rabínica conhecida como a Escola de Shamaï, uma das principais correntes de pensamento no judaísmo do período do Segundo Templo.

<sup>26</sup> Hilel, ou Hillel, foi um proeminente rabino e sábio judeu que viveu durante o período do Segundo Templo em Jerusalém, aproximadamente entre os anos 110 a.C. e 10 d.C. Ele é uma figura importante na história do judaísmo e desempenhou um papel significativo no desenvolvimento da tradição rabínica.

O Rabino Hilel, segundo a tradição judaica, era conhecido por adotar uma posição mais liberal em relação às regras de divórcio em comparação com a abordagem mais rigorosa do Rabino Shamaí. De acordo com a escola de Hilel, a interpretação permitiria ao marido divorciar-se de sua esposa por uma ampla gama de motivos, não apenas restritos a maus-tratos.

Na perspectiva de Hilel, algumas interpretações afirmam que ele considerava até mesmo razões aparentemente triviais ou ofensas pessoais como motivos válidos para o divórcio. Exemplos, como derramar vinho ou queimar comida, são frequentemente citados para ilustrar a amplitude dessa interpretação mais liberal.

Importante ressaltar que essas interpretações específicas podem variar e, em alguns casos, podem ser objeto de debate entre os estudiosos. Além disso, os detalhes exatos das posições de Hilel sobre o divórcio podem ser encontrados em textos rabínicos e escrituras que registam as tradições e ensinamentos do judaísmo dessa época.

No entanto, vale notar que essa interpretação liberal sobre o divórcio de Hilel estava em contraste com a posição mais restritiva de Shamaí, que limitava o divórcio principalmente ao motivo de adultério.

É importante reconhecer que as práticas e interpretações específicas podem variar ao longo do tempo e em diferentes correntes dentro do judaísmo. As informações fornecidas aqui são uma tentativa de explicar essas visões dentro do contexto histórico e cultural do judaísmo antigo.

Foi neste contexto de segregação da mulher que alguns interpelaram Cristo e perguntaram a Jesus sobre a permissão do divórcio, mencionando a prática que era permitida segundo a Lei de Moisés.

A Lei de Moisés permitia o divórcio, como é evidenciado em Deuteronômio 24:1-4<sup>27</sup>, onde se menciona a concessão de uma carta de divórcio em casos específicos. No entanto, os que ouviam Jesus, ao abordarem essa questão, buscaram entender a posição dele sobre o assunto, possivelmente querendo saber se ele concorda com Moisés ou tem uma visão diferente.

Esses versículos descrevem uma situação em que um homem casado pode decidir se divorciar de sua esposa se ele achar "*alguma coisa indecente*" nela. Essa expressão "*alguma*

---

<sup>27</sup> Det. 24:1-4 é uma passagem da Lei de Moisés no Antigo Testamento da Bíblia que trata do assunto do divórcio.

*coisa indecente*" tem sido objeto de interpretação ao longo dos séculos, e as diferentes correntes judaicas e cristãs têm abordado isso de maneiras diversas.

A resposta de Jesus é importante para entender a perspectiva cristã sobre o casamento e o divórcio. Ele menciona que Moisés permitiu o divórcio devido à "*dureza do coração*" das pessoas daquela época, mas ele aponta que essa não era a intenção original desde o princípio. Jesus enfatiza que, no plano divino original, o casamento foi instituído como uma união indissolúvel entre um homem e uma mulher.

A concessão de uma carta de divórcio permitiria que a mulher se casasse com outro homem. No entanto, a linguagem utilizada nesses versículos reflete uma permissividade em relação ao

divórcio na Lei de Moisés, algo que Jesus mais tarde comentaria e ajustaria, como mencionado na resposta anterior relacionada ao Evangelho de Mateus.

A passagem destaca a visão de Jesus sobre a sacralidade do casamento e sugere uma abordagem mais rigorosa em relação ao divórcio, em comparação com a permissividade da Lei de Moisés. Esse ensinamento tem influenciado a ética cristã em relação ao casamento e ao divórcio ao longo da história.

O texto destaca a ideia de que Jesus Cristo, ao longo de seu ensinamento, trouxe uma nova esperança e dignidade para as mulheres, reconstruindo sua identidade<sup>28</sup> e destacando a igualdade entre homens e mulheres. Isso é percebido como uma mudança em relação às percepções e tratamentos das mulheres que existiam desde o Antigo Testamento.

A argumentação contra o divórcio é apresentada com base nos princípios do amor, confiança, lealdade e exclusividade, fundamentados em passagens bíblicas como Gênesis 2:24, Mateus 19:6, 1 Coríntios 13, Efésios 5:21-29 e 1 Tessalonicenses 4:1-7. Esses versículos são frequentemente citados para enfatizar a importância do casamento como uma união sagrada, centrada na obediência a Deus e na prática de princípios éticos elevados. A menção de que a violação desses princípios pode ter consequências e levar à destruição do casamento reflete a perspectiva cristã de que o casamento é uma instituição divina que deve ser preservada com base nos valores e princípios ensinados nas Escrituras Sagradas.

---

<sup>28</sup> A identidade das mulheres era influenciada por uma série de fatores culturais, sociais e religiosos. Na sociedade judaica da época, as mulheres geralmente ocupavam uma posição subordinada em relação aos homens e tinham menos direitos e oportunidades.

Essa visão sobre o casamento e o divórcio é um componente central das doutrinas cristãs e influencia a ética e a prática das comunidades cristãs em relação aos relacionamentos conjugais. É importante notar que interpretações e ênfases podem variar entre diferentes tradições cristãs e teólogos.

Os versículos mencionados fazem parte do ensinamento de Jesus e das instruções dadas pelo apóstolo Paulo nas Escrituras Sagradas, fornecendo orientações sobre o casamento e a dissolução dele em certas circunstâncias.

Mateus 5:32 (Mt. 5:32): *"Eu, porém, vos digo que todo aquele que repudia sua mulher, exceto em caso de relações sexuais ilícitas, a expõe a tornar-se adúltera; e aquele que casa com a repudiada comete adultério."*

Este versículo é parte do Sermão da Montanha, onde Jesus aborda questões éticas e morais. Ele enfatiza a seriedade do compromisso matrimonial, indicando que o divórcio só seria aceitável em casos de relações sexuais ilícitas (por exemplo, adultério).

1 Coríntios 7:10-11: *"Aos casados, ordeno, não eu, mas o Senhor, que a esposa não se separe do marido. Mas, se ela se separar, que permaneça sem casar ou então que se reconcilie com o marido; e o marido não deve deixar a esposa."*

Neste trecho, o apóstolo Paulo, inspirado pelo Espírito Santo, está dando instruções sobre o casamento. Ele destaca que a separação não é desejável, mas se ela ocorrer, sugere que a pessoa permaneça solteira ou busque a reconciliação com o cônjuge.

Esses versículos refletem a visão cristã de que o casamento é uma instituição sagrada e que o divórcio não é algo que deve ser buscado levianamente. O adultério é apontado como uma razão válida para o divórcio<sup>29</sup>, enquanto a reconciliação é incentivada sempre que possível.

Vale ressaltar que diferentes tradições cristãs podem interpretar esses versículos de maneiras ligeiramente diferentes, e a orientação pastoral pode variar.

---

<sup>29</sup> Gênesis 39:9; 2 Samuel 11:26, 27; Salmo 51:4. Esses versículos podem ser utilizados como base para discutir a importância da fidelidade no casamento e as consequências devastadoras do adultério e da imoralidade sexual, não apenas nos relacionamentos humanos, mas também na relação com Deus. Eles mostram como a quebra da confiança e o desrespeito aos votos matrimoniais podem levar a sérias consequências emocionais, espirituais e sociais.

## 1.6.Evolução do Casamento

O casamento no império romano antes da influência significativa da doutrina da Igreja.

O casamento na sociedade romana era caracterizado por certas práticas e normas que refletiam as tradições culturais e legais da época. Aqui estão alguns aspetos do casamento romano, para analisar, antes da disseminação da doutrina da Igreja: matrimônio como contrato social, aspetos legais, rituais e cerimônias, caracter monogâmico, divórcio.

**Matrimônio como Contrato Social:** O casamento era visto principalmente como um contrato social entre duas famílias, em vez de uma união baseada em considerações religiosas.

As famílias muitas vezes tinham um papel fundamental na negociação e arranjo dos casamentos, visando interesses sociais, econômicos e políticos.

**Aspetos Legais:** O casamento era reconhecido como uma instituição legal e estava sujeito a certos requisitos e formalidades.

O consentimento mútuo entre os parceiros era essencial, mas também era importante obter a aprovação dos pais ou tutores.

**Rituais e Cerimônias:** A cerimônia de casamento era acompanhada por rituais específicos, embora esses rituais fossem mais ligados às tradições culturais romanas do que a práticas religiosas. A troca de presentes e a realização de um banquete eram elementos comuns nas celebrações matrimoniais.

**Caráter Monogâmico:** A monogamia era a norma, com a maioria dos romanos praticando casamentos de um homem com uma mulher por vez.

No entanto, homens podiam ter concubinas ou amantes sem desaprovação significativa da sociedade.

**Divórcio:** O divórcio era uma opção disponível, embora fosse geralmente mais fácil para os homens do que para as mulheres.

Motivos como infertilidade, adultério ou incompatibilidade eram algumas razões aceitáveis para buscar o divórcio.

Em resumo, antes da disseminação da doutrina da Igreja, o casamento no Império Romano era mais centrado em aspectos sociais, econômicos e legais, com menos ênfase em considerações religiosas. As práticas e tradições eram moldadas pelos valores culturais romanos e pela estrutura da sociedade da época.

O direito matrimonial durante o declínio da influência da doutrina da Igreja no Império Romano, especialmente após a conversão de Constantino<sup>30</sup>, Ele é especialmente conhecido por ter sido o primeiro imperador romano a se converter ao cristianismo e por seu papel na promoção e consolidação do cristianismo no Império Romano.

Antes dessas mudanças, o casamento era entendido principalmente como a união entre duas pessoas, mas com o tempo começou a ser valorizado como uma instituição divina.

O papel proeminente do povo romano no desenvolvimento do sistema de patriarcado e na supremacia do "*pater familias*" (pai de família). O sistema de patriarcado conferia grande autoridade e controle ao chefe da família, o *pater familias*, que exercia poder sobre sua esposa, filhos e outros membros da família. Esse sistema era uma característica central da estrutura social romana e contribuiu significativamente para a organização e dinâmica da sociedade romana.

---

<sup>30</sup> Constantino, também conhecido como Constantino, o Grande, foi um imperador romano que governou de 306 a 337 d.C. Constantino nasceu em 272 ou 273 d.C. em Naissus, na província romana da Mésia (atual Niš, na Sérvia). Ele se tornou imperador após uma série de lutas pelo poder durante as Guerras Civis do Tetrarca, que foram conflitos internos no Império Romano entre diferentes imperadores. Além de seu papel em atividades bélicas, teve sua importância ligada ao início do desenvolvimento do Cristianismo. No ano de 323 d.C., período em que era imperador, a religião cristã passa a ser aceita e estimulada em Roma. Antes de Constantino, o cristianismo era apenas tolerado pelos romanos. Porém, foi expandindo-se com o passar do tempo, até que começou a se tornar uma ameaça. Desta forma, os imperadores romanos começaram a perseguir os seguidores da religião. Os cristãos eram jogados na arena com os Leões para divertimento do povo de Roma.

Esta situação começa a ser alterada após a vitória de Constantino na Batalha de Ponte Mílvia, confronto o Imperador e Magêncio. Após este episódio, o imperador Constantino professa o cristianismo em Roma. Isso ocorreu, pois, durante o embate, Constantino sonhou com uma cruz que tinha a seguinte frase: "Sob este símbolo, vencerás". Desta forma, a vitória na batalha foi atribuída ao Deus Cristão. Porém, alguns historiadores explicam que isso ocorreu por influência familiar.

O patriarcado e a androcêntrico ou andocracia pareciam ser o sistema que dominavam toda a parte. O sistema androcêntrico eram fenômenos que persistia na sociedade. Isso implicava que as estruturas de poder continuariam a favorecer os homens, enquanto as perspectivas, experiências e contribuições das mulheres muitas vezes eram marginalizadas ou subvalorizadas. De acordo com este sistema a mulher era vista como quase um objeto, isto é, era considerada propriedade do pai e escrava do seu marido assim como dos filhos do sexo masculino.

A figura do "*pater familias*" era uma instituição importante nas sociedades antigas, especialmente na Roma Antiga. Era este quem determinava o consentimento das filhas nubentes e era ele também quem desfazia o matrimônio forçando o repúdio da mulher.

O casamento sempre manteve, ao longo de todo o Direito Romano, dois elementos constitutivos constantes e bastante relevantes: a "*conjunctio maritis et faeminae*" e a "*affectio maritalis*". Juntas, essas ideias sublinham que o casamento romano não era apenas uma formalidade legal, mas também envolvia uma união real e afetiva entre os cônjuges.

Para a Igreja Católica, o essencial era o consentimento entre os cônjuges, o qual era considerado suficiente por um longo período. Assim, a igreja não demandava sua intervenção na formação do matrimônio.

A "*conjunctio maritis*" referia-se à coabitação entre marido e mulher, não necessariamente à união carnal. Esse elemento era obtido por meio da "*deductio in domum mariti*", que consistia no marido ir buscar a mulher à casa dos seus pais, levando-a consigo para sua residência.

A "*deductio in domum mariti*" era acompanhada por algumas cerimônias domésticas, durante as quais a mulher proferia as palavras "*onde tu fores senhor, eu serei senhora*" (*Ubi tu Gaius, ego Gaia*). Após a realização dessas cerimônias, a mulher ficava sob as mãos do marido, ou seja, passava a conviver com ele e a compartilhar de suas honras, dignidade e posição social. É importante notar que, no contexto do Direito Romano, essa união não exigia formalismos legais específicos ou intervenção do Estado. A ênfase estava na prática da coabitação e nas cerimônias simbólicas realizadas entre os cônjuges e suas famílias.

O elemento da união carnal não tinha relevância para validar o casamento; mesmo que marido e mulher estivessem separados, o casamento existia, sendo a "*deductio*" o momento

que estabelecia o início do casamento. O segundo elemento, a "*affectio maritalis*", consistia na possibilidade de os cônjuges viverem na convivência um do outro. Quando havia a cumulação da "*conjunctio maris et faeminae*" com a "*affectio maritalis*", esses dois elementos constituíam um casamento. Contudo, pode-se afirmar que o último era o mais crucial, visto que a intenção que ele representava deveria estar evidente no quotidiano dos cônjuges durante o estado de casados, ou seja, numa constante renovação dos votos matrimoniais.

Como abordarei de forma mais aprofundada, este é um dos elementos que leva alguns autores a negar que face o Direito Romano o casamento fosse um contrato<sup>31</sup>, a visão sobre o casamento como um contrato é um tema complexo e sujeito a interpretações variadas.

A instituição do casamento em Roma era mais uma questão de costumes, tradições e rituais do que uma relação jurídica contratual. O casamento romano era, em grande parte, um acordo social e familiar, formalizado por cerimônias específicas e rituais religiosos. A ideia central era a formação de uma união que beneficiasse não apenas os cônjuges, mas também as famílias envolvidas.

Embora existissem elementos de acordo e obrigações mútuas, a ênfase no casamento romano estava na continuidade da família, na procriação e na estabilidade social. O contrato matrimonial, tal como o entendemos no direito moderno, com termos e condições explícitos, não era uma característica proeminente do casamento romano.

Em suma, naquela época, o Direito Romano exigia, assim como no direito atual, o mútuo consenso para a existência do casamento. No entanto, a diferença existente reside na natureza dessa exigência. Explicarei a seguir: a demanda do Direito Romano consistia em um simples consentimento para uma vida comum cotidiana, em contraste com o direito contemporâneo, no qual o consentimento é um ato de vontade que estabelece um vínculo perpétuo.

Portanto, o matrimônio romano clássico, por não ter seu fundamento em atos categoricamente formalizados, não gerava um vínculo matrimonial nem os efeitos jurídicos a ele associados. Para elucidar essa "fragilidade do consenso", o Dr. Diogo Campos sugere que, se existisse um jurista do período romano clássico com uma abordagem mais moderna, ele

---

<sup>31</sup> Jaime de Gouveia, afirma que no Direito Romano, o casamento nunca foi um contrato, isto é, para quem se distinguia o casamento dos contratos, nos quais simplesmente era só necessário o consentimento inicial para que então surgisse o vínculo jurídico e para que o contrato ficasse perfeito. Neste sentido "**Lições de Direito da Família**", ano letivo 1937-38 pág.31.

definiria uma sociedade conjugal baseada em três pressupostos principais: "*idade dos esposos*", "*conubium*" "*entre eles e uma vontade atual determinável por qualquer meio de prova*"<sup>32</sup>.

A apuração do cônjuge envolvido com terceiro, quando vinculado por "*iustae nuptiae*"<sup>33</sup>, seria considerada conclusivamente como bigamia, afastando a presunção e tornando o casamento anterior inexistente devido à quebra do consenso. A expressão clássica que ressalta a importância do consenso contínuo é "*consensus facit nuptias*"<sup>34</sup>.

Em contraste, nos dias de hoje, nos sistemas jurídicos com matriz europeia, o vínculo conjugal resulta na formação de um contrato que formaliza as declarações iniciais de vontade, com o objetivo de legitimar o matrimônio. Em alguns casos, menciona-se previamente a possibilidade de interrupção ou dissolução desse vínculo.

A procriação era compreendida como a finalidade principal do casamento nas civilizações antigas e clássicas.

## 1.7.O Direito Canónico

Até então, conforme o Direito Romano, podemos perceber que o casamento ocorria à margem da influência da Igreja, especialmente nos séculos IX, X e XI.

Durante os séculos IX, X e XI, a prática do casamento estava, em grande medida, vinculada às tradições romanas clássicas. O casamento era considerado principalmente como um contrato civil, e a bênção religiosa da Igreja não era uma parte essencial do processo. Essa abordagem reflete a continuidade da herança romana no sistema jurídico e social da Europa Ocidental durante a Idade Média.

A Igreja, nesse período, tinha uma presença significativa na sociedade, mas sua influência direta sobre as práticas matrimoniais não era tão proeminente como viria a ser em

---

<sup>32</sup> Campos, Diogo Leite e Martinez Mónica, **Lições de Direito da Família**, 4ª Edição Revista e Atualizada, 2018, Pg. 74.

<sup>33</sup> O termo "*iustae*" refere-se a "justo" ou "*legítimo*", e "*nuptiae*" significa "*casamento*" ou "*união matrimonial*".

<sup>34</sup> Essa máxima reflete a ideia fundamental no Direito Romano de que o casamento é estabelecido através do mútuo consentimento dos cônjuges

eras posteriores. O casamento, em muitos casos, era tratado como uma questão civil, e as formalidades eram frequentemente realizadas sem a intervenção eclesiástica.

No entanto, ao longo da Idade Média, a Igreja começou a reforçar sua autoridade sobre o sacramento do casamento. Surgiram debates e discussões sobre a importância da bênção da Igreja para legitimar a união. Eventualmente, a Igreja Católica desempenharia um papel central na regulamentação e na bênção dos casamentos, consolidando sua influência sobre as práticas matrimoniais na Europa medieval e além.

O caráter eclesiástico do casamento foi transformado em normas jurídicas estaduais, incorporadas no Direito e adotadas pelo sistema jurídico português. Essa transformação estava tão profundamente intrínseca que resultou no poder exclusivo da jurisdição eclesiástica. No século X, iniciou-se a grande tentativa de reformar não apenas em torno deste tema, mas simultaneamente em toda a sociedade.

Esta reforma visava proclamar o primado, que no século XIII já detinha o poder espiritual sobre o poder temporal, dos bispos sobre o rei e a subordinação à autoridade Papal.

Paralelamente a isso, diante da preocupação da Igreja Católica com a necessidade de padronizar e normatizar a matéria, era fundamental, antes de tudo, traduzir a ideia de casamento como obra divina.

O tema das formalidades e impedimentos ao casamento implementados pelos bispos e pelo papado, que foram utilizados tanto pela realeza quanto pela nobreza como instrumentos para submissão.

Durante a Idade Média, o casamento era uma instituição fundamental para a estabilidade social e política. Os bispos e o papado exerciam um papel significativo na regulamentação das práticas matrimoniais, utilizando formalidades e impedimentos como meios de influência e controle.

Como formalidades matrimoniais os bispos estabeleceram uma série de rituais e cerimônias que deveriam ser seguidos para que um casamento fosse considerado válido. Isso incluía a bênção da Igreja e a presença de testemunhas. A não observância dessas formalidades poderia resultar na não validação do casamento aos olhos da Igreja.

Impedimentos ao Casamento foram estabelecidos impedimentos legais e canônicos que proibiam certas uniões. Isso incluía restrições baseadas em parentesco, como

impedimentos de consanguinidade, que proibiam casamentos entre parentes muito próximos. Além disso, a Igreja proibia casamentos entre pessoas de diferentes classes sociais, como nobres e plebeus, reforçando assim as barreiras sociais existentes.

Licenças matrimoniais obtendo uma licença para casamento diretamente da Igreja era uma formalidade importante. Essa licença era uma prova da aprovação eclesiástica para a união e, muitas vezes, era uma condição prévia para a aceitação social do casamento.

Essas formalidades e impedimentos proporcionavam à Igreja um controle significativo sobre o processo de casamento, permitindo que ela influenciasse as alianças matrimoniais de reis e nobres. Ao impor restrições e regulamentações, a Igreja exercia seu poder não apenas sobre as questões espirituais, mas também sobre aspectos cruciais da vida política e social da época.

Por meio desse caminho, gradualmente, os padres da Igreja começaram a regularizar o casamento exclusivamente pelas normas do Direito Canônico. Inicialmente, impuseram a bênção nupcial como condição de validade do casamento, e em um período posterior, atribuíram ao casamento o caráter sacramental, a fim de restabelecer o poder dos tribunais eclesiásticos da Igreja Católica na competência exclusiva de certas causas oriundas do fórum matrimonial, como, por exemplo, as ações de anulação do casamento.

Diante dessa nova faceta do casamento, este deixou de ser meramente um ato jurídico; passou a ser também um sacramento e uma instituição que simboliza, até os dias de hoje, a união mística de Cristo (esposo) com a Igreja (noiva).

A transformação do casamento em sacramento está fundamentada em interpretações teológicas e em princípios bíblicos, por exemplo, no livro de Gênesis<sup>35</sup>. A utilização do termo "sacramento" nesse contexto específico significa que o casamento é considerado um sinal visível da graça divina, um meio pelo qual Deus está presente na vida dos cônjuges.

A expressão *"duo in carne una"*, que se traduz como *"dois em uma só carne"*, destaca a ideia de uma união profunda e espiritual entre o homem e a mulher. Ao chamar o casamento de sacramento, a tradição cristã enfatiza que a união matrimonial não é apenas um contrato social, mas algo dotado de significado espiritual e divino.

---

<sup>35</sup> **Bíblia Sagrada**, Tradução do Novo Mundo, Gênesis 2:24 *"por isso que o homem deixará o seu pai e a sua mãe e irá apegar-se (e permanecerá) à sua esposa e eles irão tornar-se uma só carne."*

Quanto à palavra "instituição", ela é utilizada para denotar que o casamento não é apenas uma construção humana, mas algo estabelecido por Deus como uma ordem ou estrutura divina. A ideia é que o casamento transcende a esfera humana, sendo uma instituição divinamente ordenada.

A "*conjunctio maris et feminae*" do Direito Romano perdeu o significado original e passou a ser usado como sinônimo de cópula carnal. Da mesma forma, a "*affectio maritalis*" também perdeu relevância, sendo reduzida a um simples consentimento dos contraentes que só teria de existir no momento da celebração do casamento.

A perspectiva da Igreja era de que esse ato (a cópula carnal) não apenas tornava a união precária, mas também era indispensável enquanto durasse o mútuo consenso. Esse desenvolvimento destaca a evolução das concepções sobre a natureza do casamento ao longo do tempo, com a ênfase na importância do consentimento na celebração do matrimônio e a preocupação da Igreja com a estabilidade e a continuidade do compromisso matrimonial.

É notória essa significativa evolução, pois, enquanto no Direito Romano o casamento estava inseparavelmente ligado à *affectio maritalis*, para o Direito Cristão daquele tempo era um ato inicial de vontade que criava, para o futuro, um vínculo indissolúvel.

No entanto, a Igreja aconselhava aos demais fiéis que este consentimento fosse proferido na presença de um sacerdote e, pelo mesmo, abençoado em nome de Deus a união realizada. Observa-se que a finalidade primária de afirmar a sacralidade do casamento obedecia a certos requisitos após a reforma, o regime patrimonial da Igreja foi vigorosamente contestado por duas grandes figuras, Calvino e Lutero<sup>36</sup>, reformando a religião protestante e também introduzindo alterações no que diz respeito a este tema.

---

<sup>36</sup> Ambos Lutero e Calvino desafiaram as práticas da Igreja Católica da época e contribuíram para a diversidade de correntes teológicas dentro do Cristianismo, influenciando o desenvolvimento das igrejas protestantes. As estas duas grandes figuras que revolucionaram a doutrina cristã, pois, tiveram grande influência na Reforma Protestante.

João Calvino nascido a 10 julho de 1509 na Picardia foi um teólogo cristão francês que a sua variante protestante viria ser bem-sucedida na Suíça (país de origem), nos Países Baixos, África do Sul (entre outros africanos), Inglaterra, Escócia e Estados Unidos.

Martinho Lutero em Alemão: Martin Luther nascido em Eisleben a 10 de novembro

De 1843, este, foi um monge agostiniano e professor de teologia germânica, foi uma das figuras centrais da Reforma Protestante que se levantou veementemente contra diversos dogmas do catolicismo romano tendo estas discordâncias como base nas Epístolas do Apóstolo Paulo aos Romanos sobre a doutrina do perdão. A sua excomunhão culmina com a publicação das suas famosas 95 teses em 1517 contra o vendedor de indulgências Johann Tetzel.

Lutero foi para os povos de língua alemã aquilo que Calvino terá sido para os povos de língua francesa – uma figura quase paternal.

João Calvino e Martinho Lutero foram figuras-chave durante a Reforma Protestante no século XVI, um movimento que teve um impacto significativo na igreja cristã e na sociedade da época. Aqui faço uma breve descrição de cada um deles.

Martinho Lutero (1483-1546), foi um monge e teólogo alemão que desempenhou um papel fundamental no início da Reforma Protestante. Ele é mais conhecido por suas "95 Teses", que ele afixou na porta da Igreja do Castelo de Wittenberg em 1517. Essas teses criticavam práticas da Igreja Católica, especialmente a venda de indulgências. Lutero argumentava pela justificação pela fé, enfatizando que a salvação era obtida pela fé em Jesus Cristo e não por obras. Ele traduziu a Bíblia para o alemão, tornando-a acessível a um público mais amplo, e suas ideias deram origem à formação da Igreja Luterana.

João Calvino (1509-1564), foi um teólogo francês que desempenhou um papel significativo na Reforma Protestante. Seus ensinamentos, conhecidos como Calvinismo, influenciaram a Reforma na Suíça, França, Escócia, Holanda e em outras regiões. Calvino enfatizava a soberania de Deus, a predestinação (a ideia de que Deus determina quem será salvo), e suas ideias influenciaram a organização eclesiástica, dando origem à tradição das igrejas reformadas ou presbiterianas.

Ele é mais conhecido por sua obra literária "Institutas da Religião Cristã", que é uma exposição sistemática da teologia reformada.

Yussef Said Cahali<sup>37</sup> apresenta uma perspectiva jurídico-religiosa da época: inicialmente, a atuação da Igreja tinha como foco a moralização do casamento do ponto de vista religioso. Posteriormente, à medida que o direito canônico se desenvolvia e, principalmente, à medida que o poder espiritual e político da Santa Sé ganhava força, começou-se a atribuir competências legislativas e jurisdicionais a ela.

O processo de intervenção da Igreja Católica nas questões matrimoniais começou a tomar forma no século IX, e ao longo do tempo, sua influência se expandiu gradualmente. No século XVI, mais especificamente em 1563, durante o Concílio de Trento, a Igreja afirmou definitivamente sua competência nessa área. Esta afirmação resultou na consideração do casamento como um ato consensual e sacramental.

---

<sup>37</sup> Cahali Yussef Said, do casamento in **Enciclopédia Saraiva de Direito**. V. 13. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 1993. P. 455-460.

Como resultado dessa posição, foram estabelecidos requisitos mais rigorosos para a validade do casamento. O Concílio de Trento<sup>38</sup> determinou que, para evitar a nulidade do casamento, era necessário que o matrimônio fosse anunciado durante a missa em três domingos consecutivos. Além disso, o casamento deveria ser solenemente celebrado pelo pároco na presença de duas testemunhas. Todos esses detalhes deveriam ser registados formalmente em um registo<sup>39</sup>. Essas medidas visavam garantir a validade e a solenidade do casamento, reforçando a intervenção da Igreja no processo matrimonial.

Até o século XVIII, a Igreja desempenhava um papel dominante na organização do casamento. No entanto, com o advento da Revolução Francesa, teve início o período do casamento civil obrigatório. A Constituição de 03/09/1791, no artigo 7º, título 2, estabeleceu que a lei consideraria o casamento apenas como um contrato civil.

Após essa reforma, muitos países foram dados a opção de escolher entre o casamento civil e o casamento católico, seguindo diferentes modalidades, como o casamento civil obrigatório, o casamento civil facultativo ou o casamento civil subsidiário. Vamos examinar essas modalidades de forma mais detalhada. Essas mudanças refletem a separação do casamento das estruturas eclesiais e a introdução de uma abordagem mais secularizada e legalizada do matrimônio.

Em Portugal, o alvará de 12-09-1564 publicou e determinou a observância das disposições do Sagrado Concílio Tridentino em todos os domínios da Monarquia Portuguesa. Os lusitanos aceitaram esses cânones do Concílio, e por muito tempo, considerou-se que o matrimônio era mais apropriado à teologia e ao direito canônico, não sendo, portanto, algo estranho ao direito civil. Na verdade, era o próprio direito civil que exercia fiscalização sobre o direito canônico.

A introdução do casamento civil ocorreu no célebre Código de Seabra de 1869, no artigo 1057º, que reconheceu o casamento civil celebrado perante o oficial do registo civil, devidamente habilitado e segundo a forma estabelecida na legislação civil. Conforme estabelecido no artigo 1069º, *"o casamento católico só produz efeitos civis, sendo celebrado*

---

<sup>38</sup> Essas decisões do Concílio de Trento refletiram uma resposta significativa aos desafios e reformas propostas pelos movimentos protestantes, como os de Martinho Lutero e João Calvino, que contestaram várias práticas da Igreja Católica, incluindo as relacionadas ao casamento e aos sacramentos.

<sup>39</sup> Ibidem, p.251. Este é o magistério de Clóvis Beviláqua, em sua obra **Direito de Família**, p.55.

*em conformidade com as leis canônicas recebidas neste reino, ou por elas reconhecidas, salvo as seguintes disposições".*

Essa dualidade entre o casamento civil e o casamento católico ressalta a influência tanto do direito civil quanto do direito canônico no contexto matrimonial em Portugal.

Embora o Estado detivesse atribuições no contexto matrimonial, como evidenciamos, o casamento era em parte regido pelo direito canônico. Essa lei imperativa gerava incerteza para os não católicos, uma vez que o país mantinha seu "cordão umbilical" ligado à antiga legislação portuguesa. Esta última exigia, como prova de estado civil, a certidão do pároco católico.

Surge, assim, uma lacuna nesta questão. Considerando que outras religiões eram permitidas, os casamentos realizados conforme seus rituais deveriam ser reconhecidos como fatos irrefutáveis e incorporados ao ordenamento jurídico<sup>40</sup>, uma vez que estas religiões faziam parte do tecido social do país. Portanto, observa-se que, por um longo período, a Igreja supriu a falta de legislação por parte do Estado Imperial no que diz respeito ao casamento.

---

<sup>40</sup> Até os dias de hoje, aqueles que optam por contrair matrimônio pela Igreja Católica não necessitam obrigatoriamente de realizar também o casamento no Registo Civil. Isso decorre do fato de que o casamento católico é regido pelo Direito Canônico, e, como decorrência, é reconhecido no âmbito do Direito Civil, dispensando assim a necessidade de assinar um contrato de casamento perante o Conservador. Em contrapartida, para aqueles que desejam casar-se de acordo com a religião protestante, é obrigatório realizar o casamento no Registo Civil.

Essa distinção reflete as diferentes práticas e requisitos legais para casamentos religiosos, sendo que o casamento católico é reconhecido legalmente sem a necessidade de um procedimento adicional no âmbito civil.

## 2. Capítulo - A Evolução do Sistema Matrimonial Casamento Civil e Casamento Religioso

### 2.Introdução

O casamento civil, por sua definição, a priori, consistia na união entre duas pessoas de sexos diferentes, com a finalidade de constituir uma família. Esse conceito, inicialmente, não se afastava do seu sentido original, que é a união de um homem e uma mulher com propósitos, princípios e valores compartilhados. Esses elementos, figurativamente, tornam-se uma só carne, seguindo a perspectiva bíblica do casamento, que tem como finalidade a multiplicação da humanidade. Portanto, a noção do casamento civil estava alinhada com a estrutura criada por Deus, conforme a visão do casamento na Bíblia. Entretanto, atualmente, essa noção apresenta-se sob um rótulo diferente.

### 2.1.Noção de Casamento

O artigo 1577º do Código Civil estabelece que o casamento é *"o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos e disposições deste Código"*. A redação desse artigo foi introduzida pela Lei nº9/2010, de 31-05<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> A redação atual do artigo, conforme estabelecido pela Lei nº 9/2010 de 31 de maio, permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Essa alteração foi decretada pela Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição da República.

A modificação reflete uma época em que diversas codificações estrangeiras estavam debatendo o conceito de casamento. Anteriormente, o Código Civil português definia o casamento como um ato jurídico, porém, com uma configuração diferente, que envolvia a união de duas pessoas de sexos diferentes.

Para uma análise mais detalhada, no Código Civil de 1867, o artigo 1506º classificava o casamento como um contrato perpétuo entre duas pessoas. Essa classificação destaca a evolução ao longo do tempo nas definições legais do casamento em Portugal

### 2.1.1 Modalidades do Casamento

Os sistemas matrimoniais surgiram não apenas com a reforma de Lutero, que contestou o caráter sacramental do matrimônio, mas também devido à expansão de algumas doutrinas teológicas. Estas, de certa forma, contribuíram para que os Estados estabelecessem um direito matrimonial não confessional.

O que inicialmente pareceu ser um dos maiores golpes contra o privilégio da Igreja foi a concordância com o princípio da liberdade religiosa, abrindo espaço para outras religiões e cessando o catolicismo como a única religião do Estado. Vários países adotaram diferentes posições em relação à criação de legislação matrimonial, optando por seguir um dos sistemas existentes: sistema de casamento facultativo, sistema de casamento obrigatório<sup>42</sup> ou sistema de casamento subsidiário.

De acordo com o artigo 1587º do Código Civil, o casamento pode ser católico ou civil. Mesmo nos dias atuais, ainda existem argumentos em torno desse assunto, e Pereira Coelho os classifica de diversas formas.

A. No sistema civil facultativo, os nubentes, independentemente da religião que professassem, seja esta católica, protestante, ou outra, eram reconhecidos pelo Estado, que detinha a competência para validar os efeitos civis do casamento. Nesse contexto, a validação não estava vinculada à forma específica da celebração religiosa.

---

<sup>42</sup> Segundo a teoria de Pereira Coelho, porém, escrita por Dr. Diogo Leite Campos, o sistema matrimonial dividia-se em sistema de casamento religioso obrigatório e o casamento civil obrigatório porque, o casamento religioso obrigatório era a única via de reconhecer efeitos civis perante o Estado. **“Lições de Direito da Família”** 4ª Edição Revista Atualizada, Pág. 161.

Essa abordagem reflete a separação entre o aspecto civil e religioso do matrimônio. Mesmo que a cerimônia religiosa fosse realizada de acordo com os rituais de uma determinada fé, o Estado reconhecia e validava os efeitos civis do casamento. Dessa forma, os cônjuges eram considerados legalmente casados, independentemente da forma religiosa da cerimônia.

Essa separação de aspectos civil e religioso permitiu uma maior liberdade para os indivíduos escolherem o local e o estilo de sua cerimônia religiosa, mantendo, ao mesmo tempo, a validade civil do casamento perante a lei do Estado. Esse sistema buscava respeitar a diversidade religiosa da sociedade, garantindo ao mesmo tempo a legalidade e reconhecimento dos casamentos.

É importante mencionar que, de acordo com a qualificação do autor acima mencionado, ele distingue a modalidade em duas questões distintas. Na primeira modalidade, os nubentes desfrutavam do benefício de não serem forçados a realizar a dupla celebração. No entanto, de acordo com a celebração escolhida, o Estado atribuía os efeitos civis do casamento, seguindo ainda hoje o sistema atual do Brasil e da Grécia. Portanto, a diversidade de formas de celebração do matrimônio é o ponto principal, em vez da denominação religiosa.

Ao oficial do registro civil, por meio da lei estadual, era concedida a autoridade para desempenhar suas funções. No entanto, o princípio da liberdade, conforme o nome sugere, desmonopoliza o poder do Estado na questão matrimonial, atribuindo competência especial à Igreja. Em Portugal, a Igreja Católica tem sua eficácia assegurada pelo Estado, enquanto as demais confissões religiosas baseiam-se na Lei nº 16/2001, de 22 de julho, nos artigos 10º, b) e 19º. Essa ideia fundamenta-se na uniformização do direito matrimonial, tendo o Estado como o cerne, desaprovando a dupla celebração por parte dos nubentes.

A segunda modalidade do sistema civil facultativo representa uma abordagem em que, mesmo quando o casamento é reconhecido pelo Estado por meio de uma celebração religiosa, os efeitos legais associados são determinados pelos princípios e normas do Direito da Igreja à qual os cônjuges pertencem. Essa modalidade ainda é aplicada nos sistemas jurídicos de alguns países, como Espanha e Itália.

Nessa configuração, a diversidade das modalidades no casamento facultativo se destaca. Embora as formas e os efeitos possam variar, a chave reside na concessão de poderes à Igreja pelo Estado, permitindo que ela exerça sua jurisdição sobre questões matrimoniais

específicas. Isso cria uma colaboração e coexistência entre o poder civil e religioso, desfazendo o monopólio estatal nesse contexto.

No sistema espanhol e italiano, por exemplo, essa modalidade permite que a Igreja exerça sua autoridade em questões matrimoniais, enquanto o Estado reconhece e valida esses casamentos, aceitando os efeitos legais determinados pela jurisdição eclesiástica.

Essa abordagem reflete a flexibilidade e a capacidade de adaptação dos sistemas legais a diferentes contextos culturais e religiosos. Ao conceder poderes à Igreja, o Estado reconhece a importância das crenças e práticas religiosas na sociedade, promovendo a liberdade religiosa e garantindo a coexistência harmoniosa entre o direito civil e o direito eclesiástico.

B) No sistema civil obrigatório, os nubentes têm a liberdade de casar em qualquer religião que professarem, mas não há efeitos civis legais associados ao casamento, pois apenas ao Estado cabe aplicar validade aos matrimônios. Apesar da liberdade religiosa no âmbito do casamento, a hipótese da dupla celebração é analisada.

De acordo com o sistema de casamento civil obrigatório, o Estado não atribui validade ao casamento celebrado segundo as normas previstas na lei civil. É obrigatório contrair matrimônio para todos os cidadãos, independentemente da religião que professem. Em outras palavras, os nubentes podem realizar a cerimônia religiosa em sua fé, mas tal ato não gera efeitos jurídicos. A validade será reconhecida apenas ao casamento civil.

Esta abordagem tem a vantagem de aplicar a todos os cidadãos do país um único direito matrimonial. No entanto, impõe que os nubentes se submetam a uma dupla celebração, sendo uma religiosa e a outra civil.

Essa modalidade reflete um compromisso entre a garantia da liberdade religiosa e a necessidade de uniformidade no direito matrimonial. Os casamentos são reconhecidos perante a lei apenas quando celebrados civilmente, proporcionando um padrão legal comum para todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas.

O sistema religioso obrigatório implicava que o Estado reconhecia a forma religiosa do casamento de acordo com os protocolos da Igreja ortodoxa ou protestante, sendo compulsório para todas as religiões. Isso tornava essa modalidade a única permitida para obter efeitos civis. Atualmente, esse sistema está em vigor na França, no entanto, há algumas décadas, vigorou em Portugal por cerca de 30 anos (1910-1940) e na Grécia até 1982, mantendo sua influência até a Idade Contemporânea.

C) No sistema civil subsidiário, o casamento subsidiário é autorizado sob determinadas condições, principalmente nos casos admitidos pelo direito canônico. Nesse sistema, o Estado

aceita integralmente o direito matrimonial da Igreja. O casamento católico é reconhecido pelo Estado, admitindo o casamento civil apenas subsidiariamente nos casos em que a Igreja o considera legítimo. Nos casos em que o Estado também o considera legítimo, aplica-se o direito subsidiário. Isso permite que aqueles que não aderem à religião estabelecida pelo Estado celebrem um casamento civil, ao contrário dos católicos, que são obrigados ao casamento católico não apenas perante o Estado, mas também perante a Igreja.

Com base nessa explanação, verifica-se que esse sistema entra em conflito com o princípio da liberdade religiosa<sup>43</sup> consagrado na Constituição da República Portuguesa. Em suma, esse sistema limita o casamento a um único ato direto matrimonial, favorecendo a religião estabelecida pelo Estado. Essa abordagem, ao impor obrigações específicas aos católicos, contradiz o princípio de liberdade religiosa, que preconiza a autonomia das escolhas religiosas individuais.

---

<sup>43</sup> Constituição da República Portuguesa, artigo 41º (Liberdade de consciência, de religião e de culto), alínea 4: "As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto."

## 2.2.Código de Seabra de 1867

A Constituição de 1822 marcou um período importante na história constitucional portuguesa. No entanto, o Código de Seabra não foi o primeiro código em Portugal. Antes dele, em 1867, foi promulgado o Código Civil elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, Visconde Seabra<sup>44</sup>. Este código foi incumbido de criar uma legislação abrangente que incorporasse todas as atualizações do reino português da época.

Antes dessa compilação, o sistema legal em Portugal baseava-se principalmente no direito romano, com o direito canónico regulando a validade dos casamentos. O Código de Seabra foi aprovado em 1 de julho de 1867 e vigorou até 22 de março do ano seguinte.

É importante destacar que, na época, o Estado português tinha a religião apostólica Católica Romana como a única religião oficial e incentivava a adesão dos cidadãos a essa fé.

O Dr. Diogo Campos fornece uma explicação detalhada e concisa do processo de elaboração do projeto de Seabra, destacando as diversas influências e inclinações da comissão responsável pela sua criação.

Em 1858, o projeto do Código de Seabra refletia uma abordagem específica em relação ao matrimônio, reconhecendo duas naturezas distintas: a sacramento e o contrato. Essa diferenciação era fundamental para entender as competências atribuídas à Igreja e à lei civil no que diz respeito às questões matrimoniais.

---

<sup>44</sup> O Código Civil português que ficou conhecido como o "**Código de Seabra**" foi, na verdade, elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, mas não como uma iniciativa individual. Ele liderou a comissão encarregada da elaboração do código, que contou com a colaboração de outros juristas e especialistas na época. O trabalho da comissão resultou na promulgação do Código Civil em 1867, representando uma importante codificação das leis civis em Portugal. Esse código unificou e modernizou as normas relacionadas ao direito civil no país.

1. Natureza Sacramental: reconhecida para o matrimônio era a de sacramento. Nessa perspectiva, o matrimônio era considerado um sacramento, implicando que a Igreja tinha competência para determinar as condições e os efeitos espirituais dessa união. A sacralidade do matrimônio como sacramento estava intrinsecamente ligada aos princípios e ensinamentos da Igreja Católica.

2. Natureza Contratual: atribuída ao matrimônio no projeto do Código de Seabra era a de contrato. Isso significava que, além da dimensão espiritual sacramental, o matrimônio também era encarado como um contrato civil. A competência para regular os aspetos e condições temporais dessa união era, portanto, atribuída à lei civil.

Os artigos 1113º e 1114º do projeto tratavam dessas duas naturezas distintas do matrimônio. Esses artigos delineavam claramente a dualidade no reconhecimento do matrimônio como um sacramento, sujeito às determinações eclesiásticas, e como um contrato, sujeito à regulamentação legal civil.

Essa abordagem refletia o contexto histórico e social da época, em que a Igreja desempenhava um papel significativo nas questões matrimoniais, mas também havia uma crescente necessidade de regulamentação civil para aspetos temporais e práticos do matrimônio. O Código de Seabra, ao abordar essa dualidade, tentava equilibrar as esferas religiosa e civil no âmbito do matrimônio.

Devido à extensão das reuniões da comissão revisora, que frequentemente ocorriam sem a participação de alguns membros, isso levava a alterações na trajetória do projeto. Um dos membros da comissão, Martens Ferrão, sugeriu que a celebração do casamento civil fosse obrigatória, e a celebração religiosa seria facultativa. No entanto, esta última poderia ser ajustada como condição de validade do casamento civil.

As opiniões entre os membros da comissão estavam divididas quanto à preferência entre o casamento civil e religioso. A maioria, no entanto, optou por conservar o casamento católico para católicos, enquanto o casamento civil seria reservado para os não católicos. Em relação a essas duas formas de casamento, não seria exigida aos nubentes a declaração sobre sua religião para efeitos da celebração do casamento civil (art.1081º). Uma vez casados civilmente, o contrato não poderia ser anulado com base na religião dos cônjuges (art.1090º), estabelecendo assim o sistema de casamento civil como facultativo.

A polêmica e as intervenções em torno do sistema de casamento civil facultativo persistiram, com a maioria dos votos favorecendo a não obrigatoriedade da forma de casamento para os católicos. Antônio Luís de Seabra, descontente com essa ideia, rejeitava a proposta, defendendo a realização do casamento católico para os católicos. A busca por um termo ideal continuou, e os votos para o casamento subsidiário foram considerados insuficientes pela comissão.

Essa indefinição entre os membros resultou na decisão de não perscrutar a religião dos contraentes, e, como conclusão, o Artigo 1072º estabeleceu que qualquer católico poderia optar pelo casamento civil sem a necessidade de apresentar documentos como meio de prova de sua crença católica.

Essa abordagem visava conciliar as diferentes perspectivas dentro da comissão, permitindo que os católicos escolhessem entre o casamento civil e o casamento religioso, sem impor obrigatoriedades. Essa flexibilidade refletia a complexidade das opiniões na época, buscando uma solução que respeitasse a diversidade de crenças religiosas.

Este código de Seabra também implementou os impedimentos impedientes do casamento civil (art. 1058º) e atribuiu aos sacerdotes a responsabilidade de celebrar à luz desse requisito mencionado (art. 1071º). Portanto, era também incumbência dos sacerdotes encaminhar aos oficiais do registro civil a ata do casamento para que fosse devidamente registrada (art. 2476º).

## 2.3. Concílio de Trento

O Concílio de Trento, também conhecido como Concílio Tridentino, foi uma série de reuniões do Concílio Ecumênico da Igreja Católica Romana realizadas entre 1545 e 1563 na cidade de Trento, na Itália. Este concílio foi uma resposta da Igreja Católica à Reforma Protestante, buscando abordar questões doutrinárias e disciplinares.

### 2.3.1 Os principais objetivos do Concílio de Trento incluíram:

**Reafirmação da doutrina católica** o concílio reafirmou muitos dos ensinamentos e doutrinas tradicionais da Igreja Católica, rejeitando as críticas e interpretações divergentes apresentadas pelos reformadores protestantes.

**Reforma da disciplina eclesiástica** foram introduzidas reformas significativas na disciplina e na administração da Igreja, abordando questões como a formação do clero, a moralidade do clero e a venda de indulgências.

**Definição dos sacramentos:** o Concílio de Trento definiu claramente a natureza e o número dos sacramentos, reafirmando a importância de rituais sacramentais na vida religiosa.

**A Bíblia e a Tradição:** o concílio reafirmou a autoridade tanto da Bíblia quanto da Tradição como fontes de revelação, refutando a ideia de "*Sola Scriptura*"<sup>45</sup> defendida pelos reformadores protestantes.

---

<sup>45</sup> a "*Sola Scriptura*" destaca a importância da Bíblia como a única fonte infalível e normativa para a fé, em contraposição a tradições eclesiásticas ou ensinamentos que não podem ser diretamente derivados das

O Concílio de Trento desempenhou um papel crucial na história da Igreja Católica, solidificando e revitalizando a fé católica em resposta aos desafios apresentados pela Reforma Protestante.

Numa época de grande inquietação da Igreja Católica face aos casamentos clandestinos e à necessidade de regulamentação, surgiu a demanda por um corpo de normas que viesse a definir a matéria. Com o surgimento do anglicanismo, isso resultou em uma tensão entre católicos e protestantes, levando ao não reconhecimento mútuo de casamentos celebrados por ambas as partes. O casamento cristão é tão antigo quanto o cristianismo, embora para alguns pareça ser uma invenção medieval, uma vez que só se tornou prática no século XIII, marcado por um grande período de organização teológica no qual os principais traços do casamento foram delineados com grande utilidade.

Apesar de a Igreja ter apenas um caráter moralizador do casamento do ponto de vista religioso, o direito canônico gradualmente desenvolveu o poder espiritual e político da Santa Fé, atribuindo competência legislativa e jurisdicional. As primeiras medidas foram datadas no século IX. Todo esse desenvolvimento levou o Concílio de Trento<sup>46</sup> a afirmar definitivamente a sua competência.

Diante da proliferação dos casamentos clandestinos e de outros problemas, a Igreja Católica viu-se forçada a convocar o concílio para deliberar sobre sua doutrina em relação a vários assuntos, incluindo o casamento. Antes do Concílio, os casamentos eram reservados ao seio familiar, sendo civis; no entanto, isso não significa que não fossem celebrados de forma religiosa.

O Concílio de Trento, no século XVI, veio dar forma e, sobretudo, decretar uma estrutura de normas jurídicas sobre o casamento, tornando-o homogêneo com caráter coerente e validade universal. Em outras palavras, o Direito Civil passou a inspecionar o direito canônico, sendo que, por muitos anos, o ato matrimonial, embora sustentado pela teologia, não era novidade para o Direito Civil. Essa reforma representou uma "porta aberta" para muitos

---

Escrituras. Este princípio continua a ser um elemento central nas doutrinas de muitas denominações protestantes.

<sup>46</sup> O Concílio de Trento foi um concílio, ou seja, uma reunião de caráter religioso. Realizado entre 1545 e 1563, ocorreu na cidade de Trento, na Itália. Apesar de ter enfrentado várias interrupções e atrasos devido a discordâncias políticas ou religiosas, foi um concílio marcado por importantes reformas que continuam a influenciar a Igreja até os dias modernos.

países definirem o tipo de casamento, seguindo as modalidades já analisadas anteriormente (casamento civil obrigatório, casamento civil facultativo e casamento civil subsidiário).

Naquela época, os países colonizados por Portugal possuíam as mesmas normas que o Estado português na matéria em questão. Havia uma interdependência entre o Estado e a Igreja durante o período do Império, em que o matrimônio correspondia a um sacramento e o Estado a um contrato.

## 2.4.As Leis da República e o Casamento

### 2.4.1 Introdução

O casamento, em grande parte, era regido pelo direito canônico<sup>47</sup>, o que de certa forma gerava incertezas para todos aqueles que não eram católicos. Dado que outras religiões eram permitidas no Império, os casamentos realizados de acordo com essas práticas também deveriam ser reconhecidos como legítimos e incontestáveis. Surgiu então a necessidade do casamento civil.

Na segunda metade do século XIX, Portugal passou por um período de transformações significativas, com mudanças sociais, políticas e legislativas. Em abril de 1855, surgiram os primeiros delineamentos da lei sobre o casamento civil em Portugal.

Nessa época, a legislação relativa ao casamento civil estava inicialmente limitada a uniões específicas, sendo aplicada somente a casamentos entre católicos e protestantes, ou entre protestantes. Isso reflete um momento em que a sociedade portuguesa estava passando por transições e a questão religiosa ainda desempenhava um papel relevante na

---

<sup>47</sup> Ob. Cit. Ferreira, Martins dos Santos Danielle. *"A Evolução Histórica das Relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja e sua Influência na Validade dos Casamentos Civil e Religioso."* O Concílio Vaticano II aborda o conceito do matrimônio, conforme expresso na Constituição: *"A íntima comunhão de vida e de amor conjugal, que o Criador fundou e dotou com suas leis, é instaurada pelo pacto conjugal, ou seja, o consentimento pessoal irrevogável. Dessa maneira, do ato humano pelo qual os cônjuges se doam e se recebem mutuamente, origina-se, também diante da sociedade, uma instituição firmada por uma ordenação divina. ... Esta união íntima, doação recíproca de duas pessoas, e o bem dos filhos exigem a perfeita fidelidade dos cônjuges e a sua indissolubilidade."*

A influência da legislação canônica, baseada nas leis da Igreja Católica, também era expressiva, e o casamento religioso ainda mantinha uma conexão intrínseca com os efeitos civis. Ou seja, um casamento religioso realizado de acordo com as práticas da igreja era reconhecido também como válido no âmbito civil.

A separação mais clara entre casamento religioso e casamento civil, com a implementação do casamento civil como lei geral para toda a população, ocorreu em um momento posterior, marcando um passo significativo na secularização das práticas matrimoniais em Portugal. Esse processo representou uma mudança nas relações entre Igreja e Estado, estabelecendo o casamento como uma instituição regulamentada pelo Estado, independentemente da filiação religiosa dos indivíduos envolvidos.

A história do casamento sofreu uma mudança significativa menos de um mês após o grande êxito da Revolução Republicana em 5 de outubro de 1910. O governo republicano destacou e atribuiu importância ao Direito Matrimonial, introduzindo, por decreto, o divórcio como forma de dissolução<sup>48</sup>, rompendo com um sistema conservador que se opunha a princípios de igualdade e liberdade preconizados pela República.

No mesmo ano, estabeleceu-se o sistema do casamento civil obrigatório, permitindo que todos os portugueses celebrassem o matrimônio perante um oficial, de acordo com as condições prescritas na lei civil (art. 3º) para obter validade, ou seja, o contrato de casamento essencialmente puro (art. 2º). Os tribunais civis (art. 65º) foram investidos da competência para dissolver ou anular o contrato.

Em fevereiro de 1911, surge o Código do Registo Civil (art. 312º), que estabelece que as cerimônias de casamento devem ser celebradas nos termos da lei para qualquer casamento religioso. Essa norma certamente evitou que a maioria dos católicos ficasse limitada à celebração religiosa.

Por sua vez, a Constituição aprovada em 1911 assume um equilíbrio delicado entre a afirmação da liberdade de crença (art.3º, nº 4)<sup>49</sup> e do culto público de qualquer religião (art. 3º,

---

<sup>48</sup> O Decreto-Lei de 3 de novembro de 1910, no art. 1º, estabelece duas formas de dissolução do casamento: pela morte de um dos cônjuges ou por divórcio. O divórcio, por sua vez, deveria ser sentenciado pelo tribunal, adquirindo os mesmos efeitos da dissolução por morte.

<sup>49</sup> Art.3º nº4 que diz respeito a liberdade da consciência e de crença inviolável.

nº 8)<sup>50</sup>, configurando uma neutralidade (art.3º, nº 6)<sup>51</sup> e, por outro lado, um profundo sentimento anticlerical<sup>52</sup> que ordena de forma imperativa a não aceitação de congregações religiosas e ordens monásticas<sup>53</sup>

## 2.5.A Concordata da Santa Sé e o Protocolo Adicional

A Concordata entre a Santa Sé (a autoridade central da Igreja Católica) e a República Portuguesa refere-se a um acordo bilateral celebrado entre a Igreja Católica e o Estado Português. Essa Concordata foi assinada em 7 de maio de 1940, durante o regime do Estado Novo, liderado pelo então chefe de governo António de Oliveira Salazar. Este acordo foi ratificado em 1 de junho, promulgado no Diário do Governo em 10 de junho de 1940, e entrou em vigor em 1 de agosto do ano seguinte, trazendo alterações significativas ao sistema matrimonial

A Concordata tinha como objetivo regular as relações entre a Igreja Católica e o Estado Português, abordando questões como o estatuto jurídico da Igreja, a nomeação de autoridades eclesiásticas, a contribuição financeira da Igreja para o Estado, entre outras questões. Também incluía disposições relativas ao casamento civil e religioso.

Ao longo dos anos, Portugal revisou e modificou suas relações com a Igreja Católica, e em 2004, um novo acordo foi assinado entre as partes, substituindo parcialmente a Concordata de 1940. Esse novo acordo reflete as mudanças sociais e políticas ocorridas desde

---

<sup>50</sup> Art.3 nº8 amplia o livre culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respetivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo...

<sup>51</sup> Art.3 nº6 assegura que nenhum cidadão poderá ser perseguido por motivos de religião, nem questionado acerca da religião que professa.

<sup>52</sup> Art.3 nº10 apresenta um caracter aparentemente neutro, ou seja, os ensinamentos ministrados em estabelecimento público e particulares fiscalizados pelo Estado tinham um caracter neutro em matéria religiosa.

<sup>53</sup> Art.3 nº12 “*É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja sua denominação, e todas as congregações religiosas e as ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.*”

a sua assinatura original. Concordatas são comuns em vários países e destinam-se a estabelecer as relações entre as autoridades religiosas e civis.

Com base nas normas do direito canônico, a Santa Sé buscava que o Estado Português conferisse efeitos civis a todos os casamentos celebrados, uma vez que a Igreja detinha o exclusivo poder de regular assuntos relacionados ao casamento e batismo<sup>54</sup>. Os tribunais civis tinham a competência para ordenar a separação de pessoas, bem como a divisão dos bens pertencentes aos casamentos católicos.

Os casamentos católicos celebrados anteriormente à entrada em vigor da Concordata ainda não eram reconhecidos como tendo efeitos civis. Nesse contexto, os cônjuges que solicitassem o divórcio perante a legislação civil, referente a casamentos civis celebrados antes da Concordata, mesmo que também casados pela Igreja Católica, seriam considerados divorciados. As disposições da Concordata relacionadas ao casamento foram regulamentadas pelo Governo e implementadas através do Decreto-Lei nº 30615, datado de 25 de julho de 1940, que foi posteriormente incorporado no Código do Registo Civil de 1958 e no Código Civil de 1966.

O Protocolo Adicional introduziu uma nova redação ao art. 24º, atribuindo competência aos tribunais civis para aplicar o divórcio a todos os casamentos com efeitos civis. Este documento foi assinado em 15 de fevereiro de 1975, na Cidade do Vaticano, como um complemento à Concordata de 7 de maio de 1940. A implementação desse protocolo representou uma tarefa conscientemente "árdua" para os cônjuges, uma vez que perceberam que o seu campo de atuação em matéria de divórcio estava sendo restringido. Isso se deu em decorrência do Protocolo Adicional, no qual o Decreto-Lei 265/75, de 27 de maio, declarou nulo o art. 1790º do Código Civil, que consagrava o princípio da indissolubilidade do casamento católico pelo divórcio.

O Protocolo não alterou nenhum artigo da Concordata, deixando a matéria de reconhecimento de efeitos civis aos casamentos celebrados de acordo com as leis canônicas a cargo do Estado português, desde que a ata do casamento fosse devidamente transcrita nos registos do estado civil. Os tribunais eclesiásticos e repartições ficaram responsáveis pelas

---

<sup>54</sup> Passo a explicar que, apesar da exclusividade, o casamento civil prevalecia sobre o sistema de impedimentos do casamento católico, regulava também o processo preliminar e o registo.

causas de nulidade do casamento católico e pela dispensa do casamento ratificado e não consumado.

A segunda modalidade do sistema civil facultativo permanece consagrada<sup>55</sup>, enquanto o Direito Civil ganhou terreno no direito matrimonial, referindo-se à perpetuidade do vínculo e transformando o casamento católico em uma forma simplificada de celebração do casamento, sem considerá-lo uma instituição diferente. Tendo em conta as alterações do direito matrimonial português naquela época, o legislador estabeleceu determinadas mudanças de teor substancial no âmbito do direito matrimonial, como, por exemplo, a igualdade dos cônjuges, a igualdade dos filhos, entre outros.

Reanalizando a segunda modalidade do sistema facultativo, vigente, que permitia aos católicos escolherem entre a forma católica e a forma civil de celebração do matrimónio. O sistema civil é de carácter obrigatório para os restantes cidadãos que professam outras religiões, uma vez que a lei não atribuía quaisquer efeitos jurídicos à celebração matrimonial por elas realizada. O legislador português baseou-se no "número reduzido" das outras religiões na sociedade portuguesa, desconsiderando a autenticidade dos efeitos produzidos pela celebração matrimonial por outras religiões, uma vez que não apresentam o mesmo significado que na religião católica, onde o sacramento é um requisito chave. Um casamento por forma solene torna-se de difícil prova, como ocorre em muitas dessas religiões.

Assim ocorre em países nos quais a celebração por outra religião é permitida; no entanto, é exigido que o ato seja redigido por escrito, conforme estabelecido pela lei civil, excetuando-se todas aquelas em que o matrimónio não é solene, reduzindo também o alcance da forma religiosa.

É de importância ressaltar que em Portugal, a forma de celebração do casamento constitui um instituto distinto, tanto em relação à forma quanto ao fundo, sendo abrangida por normas eclesásticas que diferem do Direito Civil. Compete ao Direito Canónico julgar a validade do casamento católico, de acordo com as normas estabelecidas. Existe uma correlação entre o Direito Civil, que incorpora normas do Direito Canónico referentes ao fundo do casamento. Por outro lado, algumas áreas do casamento católico são reguladas pelo Direito Civil. Este último estabelece de maneira imperativa a capacidade civil para a celebração do

---

<sup>55</sup>Apesar que a forma de celebração do casamento estava conferida ao Estado os efeitos aplicados são os Direitos da Igreja que os esposos pertencem. Celma da Silva.

casamento católico, aplicando o sistema de impedimentos do casamento civil, assim como para os casamentos católicos, aplicando-se o sistema de impedimentos canônicos.

Embora a lei imponha certas exigências, o sacerdote não está autorizado a celebrar um casamento católico sem que lhe seja apresentado um certificado, assinado pelo conservador do registo civil, atestando que os nubentes estão em condições legais para contrair matrimônio. O sacerdote é obrigado a encaminhar esse certificado à Conservatória do Registo Civil, juntamente com o duplicado do assento paroquial recém-transcrito nos livros de assentos de casamento. Essa transcrição constitui uma condição legal para a eficácia civil do casamento, uma vez que, após o registo, é possível invocar o casamento católico. Além disso, é competência do Direito Civil regulamentar a dissolução do casamento por meio do divórcio, o que não impede os tribunais eclesiásticos de atuarem na invalidade dos casamentos católicos.

### 3. Capítulo- A Contratualidade do Casamento e os Aspetos Relevantes

#### 3.Introdução

A maioria das codificações estrangeiras apresentou desafios para os legisladores ao tentarem definir o casamento. No Código Civil português, a definição do casamento enquanto ato jurídico<sup>56</sup> foi uma questão de considerável debate. A conceção do casamento como contrato gerou opiniões divergentes, sendo que alguns autores o consideram um ato jurídico, não o enquadrando estritamente como um contrato. Atualmente, a legislação portuguesa define o casamento como um contrato solene, tanto no contexto do casamento civil quanto no do casamento católico, embora nesta última modalidade seja entendido pela Igreja como um sacramento.

---

<sup>56</sup> O ato jurídico é uma manifestação da vontade humana que resultará em efeitos jurídicos, sendo suscetível à aquisição, modificação ou extinção de relações jurídicas e de seus direitos.

### 3.1.A Contratualidade do Casamento em diferentes Ordenamentos Jurídicos

O art.1577º CC consagra a definição de que o "*casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos jurídicos do casamento*". No entanto, ao buscar um melhor entendimento sobre a natureza contratual desse ato, é de grande importância observar que, se o casamento é verdadeiramente um contrato, conforme estabelecido pela lei, o primeiro fator a considerar é a vontade.

Este deve ser o fator prioritário de reflexão, pois na estrutura do ato jurídico, é o elemento material que possui a capacidade de refletir o fundamento do ato, proporcionando-nos uma percepção substancial da realidade que o ato evidencia e representa<sup>57</sup>. Estaríamos a desvirtuar o ponto temático da contratualidade ao nos contentarmos com uma simples conceção redutora ao elemento volitivo do ato jurídico matrimonial.

Efetivamente, há forças de resistência a serem consideradas ao examinar a noção legal de casamento no artigo 1577º. A mencionada vontade, embora implicitamente referida pela lei, é crucial na medida em que a qualificação do casamento como contrato implica uma análise mais profunda do papel desempenhado por essa vontade.

Observa-se que a vontade é mencionada pela lei de forma meramente implícita, e a relevância do elemento volitivo é concluída ou deduzida pelo fato de a lei qualificar o casamento como sendo um contrato. Partir da qualificação do casamento como contrato para extrair o papel que a vontade desempenha neste ato pode parecer um pensamento eminentemente formalista<sup>58</sup>. Torna-se essencial compreender com precisão de que forma a vontade se configura no âmbito do contrato e do casamento, capturando, nomeadamente, o alcance que ela reveste e a força criativa que possui. Se nos debruçarmos sobre a expectativa de encontrar a vontade de celebrar casamento e o papel desta, por trás de uma simples, mas

---

<sup>57</sup> Gomes, Nuno J. E. da Silva, "*analisar a estrutura do casamento enquanto ato jurídico, destaca que o primeiro elemento a considerar é o material, e a matéria do casamento é, por essência, a vontade dos cônjuges.*" **Curso de Direito**, pag.5.

<sup>58</sup> Pensamento segundo a autora Rodrigues Sofia, em **a Contratualidade do Casamento, Relatório de Seminário de Direito da Família**, no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito Universidade de Lisboa.

simultaneamente complexa, qualificação legal, podemos eventualmente afirmar que o casamento é um contrato, sem necessariamente extrair o verdadeiro sentido dessa afirmação.

A doutrina francesa faz menção aos elementos intrínsecos, analisando detalhadamente os pontos nos quais existe uma disputa em relação à natureza jurídica do casamento. Alguns autores<sup>59</sup>, como Rene Demogue, Maurice Planiol e Raymond Salleilles destacam claramente a natureza contratual do casamento, enquanto outros<sup>60</sup> acreditam que o casamento, antes de tudo, cria uma instituição, como é o caso do Brasil.

Os autores que apoiam a doutrina contratual do casamento, seguindo a tradição da França e de Portugal, enfatizam a importância do consentimento, que não pode ser viciado, conforme enunciado no art. 146º do Código Civil francês. Esses mesmos autores destacam o fato de que o ato produz direitos e obrigações, assemelhando-se aos contratos. O consentimento mútuo, por sua vez, confirma o caráter contratual do casamento.

Os autores que endossam a perspectiva institucional do casamento atribuem maior importância a aspectos nos quais uma autoridade pública valida a instituição matrimonial. Esses estudiosos argumentam que o casamento desempenha um papel fundamental na criação da família, servindo como a base para a legitimação dos filhos. Além disso, destacam que a legislação referente ao casamento, incluindo seus efeitos e o regime de dissolução, possui um caráter imperativo. Ou seja, é a lei que precisa ser seguida com precisão, determinando as regras aplicáveis ao estatuto matrimonial. Nesse contexto, os nubentes não são protegidos significativamente além da iniciativa para a celebração do matrimônio.

---

<sup>59</sup> Demogue, René: Jurista francês conhecido por suas contribuições no campo do Direito Civil, Demogue abordou o casamento como um contrato em suas análises.

Planiol, Maurice: Outro jurista francês notável, Planiol, em sua obra *"Traité élémentaire de droit civil"* (Tratado Elementar de Direito Civil), também contribuiu para a visão do casamento como um contrato.

Salleilles, Raymond: Jurista e sociólogo francês, Salleilles contribuiu para a compreensão do casamento como um contrato e a análise das relações jurídicas associadas.

Esses autores influenciaram a perspectiva legal e doutrinária na França, destacando o casamento como um contrato e enfatizando a importância do consentimento e dos elementos contratuais na sua formação. Vale ressaltar que as interpretações e ênfases podem variar entre os autores e ao longo do tempo.

<sup>60</sup> Maximiliano, Carlos: Jurista brasileiro cuja obra *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"* reflete sua visão sobre o casamento como uma instituição social.

Miranda, Pontes de: Importante jurista brasileiro que, apesar de sua complexidade e abrangência nas áreas do Direito, pode ser interpretado como considerando o casamento como uma instituição social.

Portanto, embora não seja explicitamente declarado, o Código Civil Francês regula o casamento como se fosse um contrato, onde as normas legais são essenciais para a compreensão e aplicação adequada do estatuto matrimonial.

Durante um longo período, o Código Civil Italiano não adotou uma posição clara em relação à definição da natureza jurídica do contrato de casamento. No entanto, na doutrina italiana, havia uma distinção entre o casamento como ato e como estado<sup>61</sup>.

Casamento como ato a definição de casamento como ato refere-se à cerimônia de celebração, na qual duas pessoas de sexo diferente formalizam sua união perante a lei, como elemento envolve a troca de consentimento entre os cônjuges, indicando a intenção de estabelecer uma união legal, havia consequências imediatas o ato de casamento como tal cria uma situação jurídica específica, vinculando os cônjuges a partir do momento da celebração.

Casamento como Estado enquanto definição refere-se à situação jurídica resultante da celebração do casamento como ato. A celebração de casamento perdura até o falecimento de um dos cônjuges, a menos que seja dissolvido por divórcio de acordo com o artigo 149º do Código Civil italiano. Característica durante esse estado, os cônjuges têm direitos e responsabilidades legais específicos, incluindo questões como sucessão, direitos de propriedade, e a obrigação de assistência mútua.

Essas definições originaram-se de debates doutrinários sobre a natureza contratual ou institucional do casamento, mas também tiveram suas raízes nas disposições do Código Civil italiano, que as destacavam sem, no entanto, qualificá-las.

O artigo 107º do Código Civil italiano estabelece a forma de celebração do casamento como ato, sendo um consenso no qual duas pessoas de sexo diferente concordam em celebrar, vinculando-se e declarando a intenção de constituir uma família legítima. Enquanto estado, o próprio ato gera a situação jurídica entre os cônjuges, que persiste até o falecimento de um deles, com exceção da dissolução do casamento por divórcio (art.149º CC italiano).

A maioria dos autores qualifica o ato matrimonial como análogo ao contrato, considerando a declaração de vontade das partes envolvidas que decidiram criar uma situação

---

<sup>61</sup> *Pietro Perlingieri* discute a natureza jurídica do casamento e suas implicações legais em várias de suas obras, incluindo seus comentários sobre o Código Civil italiano. Suas análises costumam explorar tanto o aspeto contratual quanto o aspeto institucional do casamento, e ele contribui para a compreensão da complexidade dessa questão no contexto do direito italiano. *Manuale di diritto civile Condividi, Edizioni Scientifiche Italiane, 2022*

jurídica. No entanto, alguns estudiosos afirmam que, embora seja de fato um ato jurídico, não se enquadra na categoria de contrato e, portanto, não está sujeito às normas relativas aos contratos<sup>62</sup>.

O matrimônio não é um contrato puro, uma vez que não estabelece uma cobertura jurídica patrimonial entre as partes, ao contrário do que ocorre nos contratos. Ele também delimita os limites no âmbito das normas que lhe são aplicáveis. Além disso, não pode ser classificado como um contrato devido à natureza privada da função que a vontade das partes exerce, produzindo efeitos jurídicos distintos dos associados aos contratos.

Embora hipoteticamente possa ser considerado um contrato, dada a necessidade do acordo de duas ou mais partes para fixar, regular ou extinguir uma relação legal, conforme previsto no artigo 1321º do Código Civil italiano, essa analogia é sugerida como uma convenção semelhante ao contrato.

Nesse contexto, argumenta-se que o matrimônio é uma forma de acordo ou convenção análoga ao contrato. O casamento é frequentemente considerado um acordo ou convenção análoga a um contrato, embora seja importante observar que a natureza do matrimônio difere em muitos aspectos de outros contratos típicos, passo a explorar as semelhanças entre o matrimônio e um contrato: elemento do **consentimento voluntário**, assim como em muitos contratos, o casamento requer o consentimento voluntário de ambas as partes. Os parceiros devem estar dispostos a entrar no matrimônio de livre e espontânea vontade.

**Acordo Legalmente Reconhecido:** o matrimônio é geralmente reconhecido legalmente, assim como muitos contratos. Os casamentos são formalizados através de cerimônias específicas e registros legais. Existem **direitos e deveres** como nos contratos, o casamento estabelece direitos e deveres para ambas as partes. Isso pode incluir obrigações financeiras, responsabilidades parentais e outros compromissos mútuos. **Alterações Contratuais:** Em alguns casos, as condições do matrimônio podem ser modificadas por meio de acordos pós-nupciais, semelhantes a emendas ou aditivos em contratos.

**Rescisão Legal** que é o divórcio, em muitas jurisdições, funciona como uma forma de rescisão legal do "contrato" matrimonial, onde as partes concordam em encerrar a união.

---

<sup>62</sup> Ob. Cit. Cfr. Galgano Francesco, “*Diritto Civile e Commerciale*”, Vol. 4. *La Famiglia; Le Sucessioni; La Tutela dei Diritti; II Fallimento*, CEDAM, Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990, pág.17 e segs.  
Ob cit.fr Jemolo, “*II Matrimonio*”, Torino, 1961, pág. 47 e BETTI, “*Teoria Generale del Negozio Giuridico*”, pag.312, e segs.

Já exploradas as semelhanças existentes, passo a explicar as diferenças significativas: **natureza singular e exclusiva** o matrimônio muitas vezes é considerado um contrato único e exclusivo. Ao contrário de contratos comerciais, que podem ser mais facilmente rescindidos e substituídos, o casamento geralmente é concebido como uma união vitalícia. **Elemento emocional e afetivo** nos contratos comerciais geralmente se baseiam em considerações financeiras e legais, o matrimônio tem um componente emocional e afetivo profundo. Isso muitas vezes transcende as cláusulas contratuais tradicionais.

**Interferência estatal e regulação:** o matrimônio é frequentemente sujeito a regulamentações estatais específicas, incluindo requisitos de idade, consentimento, e procedimentos legais. Essa interferência estatal é menos comum em contratos comerciais privados. A **questões de família e filhos** no matrimônio envolve frequentemente a consideração de questões relacionadas à família e à criação de filhos, o que vai além do escopo típico de muitos contratos. Por fim, **aspectos religiosos e culturais** em muitas culturas, o matrimônio é também um instituto religioso, adicionando camadas de significado e prática que não estão presentes em contratos comerciais.

Embora o matrimônio compartilhe algumas semelhanças com os contratos, sua natureza única e complexa implica que ele vai além da simples analogia com acordos contratuais típicos.

Alguns autores italianos optaram por definir o matrimônio como um acordo, diferenciando-o dos contratos e fundamentando o fato de que o casamento não busca interesses conflitantes entre as partes, mas sim o objetivo de uma constante distribuição de bens e ônus para ambos os nubentes<sup>63</sup>.

Essa concepção da convenção destaca a distinção do casamento em relação ao conteúdo patrimonial associado aos contratos. Na doutrina italiana moderna, desenvolveu-se uma perspectiva público-regulamentar do matrimônio para enfatizar os elementos distintivos em comparação com os contratos. Essa concepção atribui ao ato celebrado pelo oficial do governo o efeito constitutivo do vínculo matrimonial, reduzindo, por sua vez, o consenso das partes<sup>64</sup> a um mero pressuposto do ato de autoridade pública.

---

<sup>63</sup> Ob cit.fr Jemolo, “*II Matrimonio*”, Torino, 1961, pág. 47 e BETTI, “*Teoria Generale del Negozio Giuridico*”, pag.312, e segs.

<sup>64</sup> Construção de CICU “*I Diritto di Famiglia, Teoria General*”, Roma, 1914, p.85 e segs., também desenvolvido em diversos escritos sucessivos

No entanto, outros autores buscam revalorizar a liberdade do consenso entre as partes e preservam a ideia da analogia entre o contrato e o matrimônio. Essa analogia parece diminuir-se na constituição do vínculo, pois, por um lado, "a situação matrimonial não é a execução do ato de matrimônio, como a situação contratual é a execução do contrato patrimonial"<sup>65</sup>.

Essas perspectivas contrastantes refletem as diferentes abordagens na doutrina italiana em relação ao casamento, com alguns destacando sua natureza como um acordo não patrimonial e outros enfatizando a analogia com contratos, principalmente na fase de constituição do vínculo matrimonial.

É importante ressaltar que a transgressão dos deveres decorrentes do matrimônio não pode ser qualificada como uma simples falta de cumprimento contratual. O vínculo estabelecido pelo ato consensual determina os direitos e deveres inerentes ao estatuto dos cônjuges. Em outras palavras, com o casamento, tanto o marido quanto a mulher adquirem os mesmos direitos e assumem os mesmos deveres, conforme estabelecido no artigo 142º do Código Civil italiano.

É fundamental compreender que a relação matrimonial não é passível de cessação por mero mútuo consenso, ao contrário do que ocorre em contratos convencionais. O matrimônio perdura até que se verifiquem as condições previstas na legislação aplicável, tais como a morte de um dos cônjuges ou a decretação de divórcio.

### 3.2. Contrato de Casamento em Portugal e os seus Elementos

#### 3.2.1 Requisitos Gerais de Forma

O processo preliminar de publicações é o nome do procedimento que antecede e culmina com a celebração do casamento. Seu objetivo é induzir as partes a refletirem sobre a extrema importância do passo que estão prestes a dar e, simultaneamente, assegurar a conformidade do contrato a ser celebrado com a legislação vigente. O legislador busca, por meio desse processo, prevenir a falta de prudência e vícios, visando evitar custos inerentes tanto do ponto de vista social quanto pessoal.

---

<sup>65</sup> Ob. Cit.fr. Perego, *“La simulazione del matrimonio civile”*, Milano, 1980, pág.42

O processo preliminar de publicações, antes das alterações ao Código do Registo Civil pelo Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, conferia competência à conservatória do registo civil da área onde um dos esposos tinha residência estabelecida, pelo menos, trinta dias anteriores à data da apresentação do requerimento para instauração do processo de publicação. Nos dias atuais, entretanto, os nubentes devem declarar a vontade de contrair casamento diretamente na conservatória. Em relação ao casamento católico, o pároco é encarregue da organização do casamento católico, conforme estipulado pelo artigo 135º do Código do Registo Civil. O conteúdo da declaração e a forma estão regulados no artigo 36º e seguintes do Código do Registo Civil.

O próximo passo consiste na publicidade da pretensão dos nubentes, conforme estabelecido no artigo 140º do CRC. Até o momento da realização do casamento, qualquer pessoa pode fazer uso do direito de informar sobre a existência de impedimentos aos funcionários do registo civil assim que tenham conhecimento dos mesmos, conforme previsto no artigo 142º, nº 1 do CRC. Em caso de impedimento, o conservador deve registrar no processo de casamento, suspendendo todo o procedimento até que o impedimento cesse, seja julgado improcedente por decisão judicial (artigo 142º, nº 2 do CRC) ou dispensado.

Após o término do prazo das publicações e a realização das diligências necessárias, no prazo de um dia a contar da data da última diligência, o conservador deve emitir um despacho autorizando os esposos a celebrar o casamento ou, se for o caso, pode determinar o arquivamento do processo conforme estabelece o artigo 144º, nº 1 do CRC. Se o despacho for favorável aos esposos, estes têm um prazo de seis meses para proceder à celebração do casamento, conforme indicado no artigo 145º do CRC.

Em alguns casos especiais, como o casamento de menores, é necessário que os pais, aqueles que detenham o poder paternal<sup>66</sup> ou ainda os tutores concedam autorização, conforme estipulado no artigo 149º do CRC. O consentimento deve seguir uma das formas previstas no artigo 150º do CRC e deve ser prestado pessoalmente ou por meio de um procurador.

---

<sup>66</sup> Pires Lima, Antunes Varela. *"Os impedimentos matrimoniais devem sempre existir no momento da celebração do casamento e, por conseguinte, a publicação posterior dos editais não podia ter em vista senão verificar se, naquele momento - isto é, o da celebração -, existia algum impedimento, sendo inteiramente irrelevantes ocorrências posteriores."* Código Anotado, vol. IV, 2ª Ed., p. 84.

### 3.3.Celebração do Casamento

Na celebração do casamento, os nubentes e o conservador devem concordar com a data e horário, conforme previsto no artigo 153º do Código do Registo Civil (CRC). A celebração fora das horas regulamentadas, assim como em sábados, domingos e feriados, é facultativa e deve ser requerida pelos interessados, os quais devem apresentar razões atendíveis ao conservador.

A celebração ocorre na presença dos nubentes ou de um deles. Na falta de um dos nubentes, o procurador realiza o registo presencial da assinatura. Além dos nubentes ou

procurador, participam da cerimônia o conservador e de duas a quatro testemunhas, conforme estipulado no artigo 154º do CRC.

Nos termos do artigo 155º do CRC, a celebração do casamento é pública e segue a forma estabelecida na lei. O conservador é responsável por publicitar o local da celebração do casamento, assim como aspetos relativos à identificação dos nubentes, o propósito de contrair matrimônio e o despacho final.

No caso em que os nubentes são menores de idade e não há consentimento ou autorização por parte dos pais ou tutores, o conservador pergunta às pessoas presentes se permitem, interrompendo a realização do ato se a permissão não for concedida. Logo em seguida, o conservador questiona as pessoas presentes se há algum impedimento à celebração do casamento. Caso não haja impedimentos, o conservador fornece uma breve explicação sobre os efeitos do casamento e pergunta a cada um dos esposos se aceitam o outro consorte. Se ambos responderem afirmativamente, utilizando as palavras previstas na lei, o conservador declara os nubentes como casados.

O casamento, sem o devido registo, carece de efeitos legais e não pode ser invocado pelas partes envolvidas ou por terceiros. Portanto, torna-se obrigatório o seu registo. Uma vez registado, o casamento adquire a condição de prova única legalmente admitida<sup>67</sup>, sendo que o registo constitui prova plena dos factos nele contidos, sendo insuscetível de ser refutado. Esta prova é derivada do registo civil em relação aos factos sujeitos a ele e ao correspondente estado civil.

O casamento civil pode ter o seu registo efetuado por inscrição direta no livro da Conservatória (conforme o art.52º al. e) do Código do Registo Civil - CRC) ou por meio de transcrição (conforme o art.53º al. b, c e d) do CRC). De acordo com os termos do art.4º e 6º do CRC, a transcrição é utilizada para os assentos de casamentos urgentes, casamentos celebrados no estrangeiro na presença das autoridades competentes e para os assentos de casamentos admitidos.

O art.180º do CRC estabelece que o assento de casamento deve ser lavrado, lido e assinado imediatamente após a conclusão do ato de celebração.

---

<sup>67</sup> com a exceção das normas previstas no (art.1º, 4º do CRC e 261º e 262º CC).

O registo não possui natureza constitutiva nem configura uma formalidade "*ad substantiam*"<sup>68</sup>, ou seja, não contribui para a existência ou relevância da validade do ato. Trata-se apenas de uma formalidade "*ad probationem*" legalmente admitida. Nesse sentido, os efeitos do casamento são produzidos desde a data da celebração do ato (conforme o art. 1670º do Código Civil e o art. 188º do CRC). Com exceção destes dois artigos mencionados, ressalta-se que, no caso de um casamento católico realizado em Portugal, se a transcrição for efetuada dentro de 7 dias imediatos à celebração do ato, são aplicados efeitos retroativos, mesmo em relação a terceiros, no que diz respeito aos direitos destes, compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

Os casamentos urgentes (conforme o art. 1622º do Código Civil e o art. 156º do Código do Registo Civil) e os casamentos de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal (conforme o art. 161º e seguintes do Código do Registo Civil) são duas especialidades que a lei define e protege como particularidades especiais.

Os casamentos urgentes são celebrados quando há suspeita de falecimento de um dos nubentes. O procedimento de casamento decorre de forma independente do processo de publicações e é realizado sem a presença do oficial do Registo Civil.

---

<sup>68</sup> "*ad substantiam*" é usada para esclarecer que o registo de casamento não é uma formalidade essencial para a existência ou validade do ato, mas sim uma formalidade "*ad probationem*", ou seja, um requisito legalmente aceito para fins de prova, sem impacto na substância ou validade intrínseca do casamento.

Todo o processo de formalidades é resumido a um anúncio oral ou escrito, divulgado à porta da residência dos nubentes pelo oficial dos Registos Cíveis. Em caso de ausência deste, qualquer pessoa presente pode realizar o anúncio da celebração do casamento (conforme a alínea a) do art. 156º).

Na cerimônia de celebração, ocorre uma simplificação nas declarações de consentimento de cada um dos cônjuges, diante de quatro testemunhas, conforme a alínea b). É importante destacar que as testemunhas não podem ser parentes sucessíveis dos cônjuges.

A celebração do casamento deve ser registada em ata (alínea c)), a qual deve ser assinada por todos os presentes que possuem capacidade para escrever<sup>69</sup>.

Após a exibição da ata de casamento, se o processo de publicações ainda não tiver ocorrido, o oficial pode organizá-lo oficiosamente de modo que seja concluído no prazo de 30 dias a partir da data da ata de casamento. Após esse prazo, o casamento é considerado homologado ou não, conforme o disposto no artigo 1623º, nº2 do Código Civil e no artigo 159º do Código do Registo Civil (CRC).

O oficial proferirá o despacho final no prazo de três dias a contar da data da ata ou da última diligência, caso o processo preliminar esteja devidamente organizado e concluído, conforme o disposto no artigo 159º, nº2 do CRC.

O casamento não deve ser reconhecido se os requisitos legais que permitem a celebração do casamento urgente não forem devidamente verificados, ou se as formalidades requeridas (conforme o art.156º e os arts. 1624º do Código Civil e o art.160º do Código do Registo Civil - CRC) não forem cumpridas.

A recusa de homologação também ocorre nos seguintes casos: se existirem sérias evidências de supostas ou falsas formalidades ou requisitos; se o casamento tiver sido celebrado com algum impedimento dirimente; ou se o casamento tiver sido determinado como católico pelas autoridades eclesiásticas e for transcrito. Nesse caso, de acordo com o art.1628º al. b) do Código Civil, o casamento urgente é juridicamente considerado como não existente.

---

<sup>69</sup> O Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, revogou os artigos 157º e 158º do Código do Registo Civil (CRC). No entanto, anteriormente, estava estabelecido que, com base na ata redigida, se não fosse possível lavrar o documento imediatamente, no prazo de 48 horas subsequentes, seria elaborado um assento de casamento provisório. Esse assento provisório deveria ser lavrado, transcrito e assinado por duas testemunhas presentes no momento da celebração.

Se a homologação for recusada, os interessados são notificados e têm o direito de recorrer para o Juiz de despacho com o objetivo de reverter a homologação (conforme os arts. 1624º nº3 do Código Civil e 292º nº1 do CRC) dentro de um prazo de 8 dias a contar da notificação do despacho mencionado (conforme o art.292º nº2 do CRC). Esses tipos de casamentos são celebrados em regime de separação de bens, de acordo com o art.1720ºnº1 al. a) do Código Civil<sup>70</sup>.

### 3.4.Casamento de Portugueses no Estrangeiro e de Estrangeiros em Portugal

O casamento de portugueses além-fronteiras e de estrangeiros em território português não foi esquecido pelo nosso Legislador, como estabelecido nos artigos 161º e seguintes do CRC.

A celebração de casamento entre dois portugueses no estrangeiro ou entre um português e um estrangeiro pode ocorrer de três maneiras: diante de agentes diplomáticos ou

---

<sup>70</sup> A título de exemplo o acórdão do STJ de 21-01-2003, processo nº 02A4340 sobre um casamento católico.

consulares portugueses, diante do ministro do culto católico, conforme previsto pela lei civil, ou perante autoridades legais competentes na forma estabelecida pela lei do local da celebração. Mesmo assim, o processo de publicações deve sempre ser realizado, sendo exceção apenas nos casos em que a lei determina a dispensa do mesmo.

O processo preliminar é atribuído aos agentes diplomáticos ou consulares portugueses, bem como às conservatórias de registo civil com a devida competência. Entretanto, um cidadão português residente em Portugal, que pretenda casar no estrangeiro, pode, de acordo com o art.163º do CRC, solicitar o certificado de capacidade matrimonial através da organização do processo de publicações.

No caso de casamento católico celebrado por portugueses no estrangeiro ou entre um português e um estrangeiro, aplica-se a lei local para a celebração do casamento, conforme estipulado no art.51º, nº3 do CC. Esse casamento é considerado católico e deve ser inicialmente transcrito com base no assento paroquial na Conservatória competente. A transcrição pode ser recusada nos mesmos termos em que pode ocorrer para a transcrição de casamento católico celebrado em Portugal.

O registo de casamento, quando realizado diante de agentes diplomáticos ou consulares portugueses, é lavrado por inscrição no próprio livro do consulado. Se o casamento for celebrado de acordo com as leis do local da celebração, a presença de autoridades locais habilitadas permitirá a transcrição no livro do consulado, juntamente com o documento comprovativo do casamento, emitido de acordo com a mesma lei. Alternativamente, a transcrição pode ser efetuada diretamente na Conservatória dos Registos Centrais, com base nos documentos mencionados no art.187º, nº1 al. a) e b).

No que diz respeito ao casamento de estrangeiros em Portugal, este pode ser contraído nos termos previstos no Código de Registo Civil conforme o art.165º e 166º. Alternativamente, pode ser celebrado de acordo com as leis nacionais dos cônjuges, perante os respetivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que seja reconhecido pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares portugueses, conforme estipulado no art.51º, nº1 do CC e no art.165º do CRC.

Se o casamento for contraído de acordo com a lei nacional de qualquer um dos cônjuges, estes devem instruir o processo preliminar com o certificado de capacidade matrimonial emitido pela entidade qualificada do país do qual são nacionais. Ficam

dispensados da apresentação do certificado de capacidade matrimonial os brasileiros (desde que radicados em Portugal) abrangidos pelo estatuto de igualdade de direitos e deveres<sup>71</sup>.

### 3.5.Promessa de Casamento e os seus Efeitos

#### 3.5.1 Efeitos

---

<sup>71</sup> O Tratado de Amizade assinado em Porto Seguro em 22/04/2008 foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 83/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 79/2000 de 14/12. Trata-se de uma cooperação e consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil.

A obrigação de casar gerada por um contrato de promessa de casamento torna as partes sujeitas uma à outra. No entanto, esta obrigação não impede a execução específica da promessa, conforme estipulado nos artigos 1591º e 830º nº1, final.

Em caso de incumprimento do contrato, o direito de indemnização previsto no artigo 1594º é atribuído. Essa indemnização é devida ao contraente que violar a promessa sem justa causa, de forma culposa, e não há lugar para reparação de erro ou dolo (praticado por si próprio ou por seus representantes) que contribua para a própria incapacidade matrimonial.

Os beneficiários da indemnização podem incluir o cônjuge inocente, bem como seus pais ou terceiros que tenham agido em nome dos pais. A indemnização por incumprimento está limitada às despesas realizadas e às obrigações contraídas durante a preparação do casamento. Em relação aos danos patrimoniais emergentes, apenas uma parte é indemnizável, o que representa uma restrição à extensão da obrigação geral de indemnizar.

A indemnização é determinada cautelosamente pelo tribunal, de acordo com o artigo 1594º nº3, o que introduz um desvio ao regime comum da responsabilidade civil (cf. artigo 494º). No caso de dolo por parte do agente, o montante da indemnização deve ser inferior ao valor das despesas realizadas e das obrigações contraídas na preparação do casamento.

Segundo o art.1595º a ação de indemnização caducado no prazo de um ano a contar da data de descumprimento da promessa.

## 4. Capítulo - A Cristalização da Vontade Declarada

### 4. Introdução

Na constituição do vínculo matrimonial, a vontade é um fator essencial, e é necessário aplicar a forma pela qual a lei aceita e compreende essa vontade para que o sustento do vínculo permaneça efetivo. O artigo 1634º do Código Civil trata da presunção da vontade, estabelecendo que uma vez manifestada, a vontade não está sujeita a nenhum tipo de vício excessivo. Isso é especialmente relevante no contexto do casamento, onde a lei vincula os cônjuges à vontade que eles expressaram inicialmente. Embora a vontade possa ser presumida por meio de comportamento declarativo, essa presunção não é claramente definida, exigindo uma interpretação cuidadosa do artigo em questão.

No entanto, durante a cerimônia de casamento, a vontade é livremente manifestada e a lei transforma essa vontade aparentemente fechada em uma declaração que possui eficácia legal. Uma vez feita essa declaração, as partes não podem unilateralmente extinguir seus efeitos por acordo mútuo. Essa extrema cautela para garantir que o consentimento seja expresso e livre de vícios não é exclusiva da legislação portuguesa, mas também é observada em legislações estrangeiras.

Essas medidas são tomadas para proteger a instituição do casamento e garantir que as decisões tomadas pelos indivíduos sejam feitas de forma consciente e voluntária, sem influências externas indevidas.

#### 4.1.O Consentimento e a sua Cristalização

A contratualidade do casamento, tanto pelo casamento religioso quanto pelo casamento civil, promove e assegura a defesa do consentimento dos cônjuges como seu elemento central, garantindo a importância e a essência desse requisito, bem como a perfeição peculiar que ele deve possuir. O contrato de casamento exige o mútuo consentimento das partes, que deve ser expresso no próprio ato da celebração, conforme estabelece o princípio da atualidade do consentimento matrimonial, conforme previsto no artigo 1617º do Código Civil.

É considerado inaceitável legalmente um casamento em que a vontade não seja perfeita, livre, esclarecida e dirigida, pois estas são as bases para a continuidade da união de vida que constitui o seu fundamento. A declaração feita pelas partes durante a celebração do casamento deve refletir explicitamente a vontade de contrair matrimônio. Nesse sentido, é

importante destacar a relevância atribuída ao consentimento nos demais negócios jurídicos, pois há uma vontade negocial ligada à declaração das partes.

Essas medidas visam garantir que o casamento seja uma decisão consciente e voluntária por parte de ambos os cônjuges, sem quaisquer influências indevidas.

O consentimento matrimonial deve ser pessoal, puro, simples, perfeito e livre. O termo "puro e simples" é estabelecido pelo artigo 1618º do Código Civil, que declara que a vontade de contrair matrimônio implica a aceitação de todos os efeitos legais do casamento, sem prejuízo das estipulações legítimas dos cônjuges em uma convenção antenupcial. Isso significa que mesmo que os cônjuges expressem a intenção de modificar os efeitos obrigatórios do casamento ou sujeitá-lo a condições, termos ou à ocorrência de um evento específico, conforme estipulado no número 2 do mesmo artigo, tais estipulações são insignificantes, pois o casamento é válido desde que cumpra os requisitos (consentimento expresso e puro e simples).

O Dr. Diogo Campos<sup>72</sup> argumenta que o consentimento deve ser perfeito em dois sentidos: deve haver uma concordância entre as declarações de vontade das duas partes envolvidas, e cada uma dessas declarações deve refletir uma concordância entre a vontade e a declaração em si. O artigo 1634º do Código Civil aborda essa concordância e estabelece que a declaração de vontade feita durante a celebração do casamento presume que os nubentes desejam contrair matrimônio.

Em certos casos, pode haver uma disparidade entre a vontade declarada e a vontade real. O artigo 1635º do Código Civil lista algumas situações em que essa divergência entre a vontade e a declaração pode tornar o casamento anulável. Essas situações são taxativas, ou seja, não permitem objeções, e o casamento é anulável nos casos em que se enquadram nas disposições do artigo 1627º do Código Civil.

No que diz respeito à liberdade do consentimento, é crucial que a vontade dos esposos seja formada com um entendimento preciso dos efeitos do contrato que estão prestes a celebrar, neste caso, o estado matrimonial. É essencial que a declaração seja feita livremente, sem coação ou violência, o que se enquadra na doutrina do erro quando há falta de liberdade de vontade.

---

<sup>72</sup> Leite, Diogo Campos de, Campos, Mónica Martinez de “**Lições de Direito da Família**” 4ª Ed. Revista e Atualizada. **Liberdade do Consentimento**, Pág.183

O dolo é considerado irrelevante, assim como o estado de necessidade, uma vez que ambos seriam métodos comuns para anular o ato e representam conceitos superficiais para a anulação do casamento, o que não corresponde à realidade. A irrelevância do "*dolus bonus*"<sup>73</sup> conforme o artigo 253º, nº2, deve ser justificada adequadamente, pois este não é um motivo autônomo, a menos que seja integrado na doutrina do erro.

É importante mencionar o estado de necessidade, pois, quando integrado na doutrina da coação, está sujeito ao regime legal. Por exemplo, se alguém, conscientemente e ilegitimamente ameaçado, obtiver a declaração de vontade de um nubente mediante a promessa de libertá-lo de uma ameaça causada por terceiros, isso pode constituir um caso de coação.

---

<sup>73</sup> Por exemplo, se alguém faz uma declaração falsa ou omite informações importantes durante a negociação de um contrato, mas o faz com a intenção de beneficiar a outra parte em vez de prejudicá-la, isso pode ser considerado "*dolus bonus*". No entanto, mesmo que a intenção seja boa, isso ainda pode levar a consequências legais, dependendo das circunstâncias e das leis aplicáveis.

## 4.2.O Caracter Pessoal e o Casamento por Procuração

O consentimento deve ser expresso pelos próprios nubentes, portanto, deve ser pessoal e manifestado no próprio ato da celebração. Essa vontade está estritamente relacionada a cada um dos nubentes, conforme estabelece o artigo 1619º do Código Civil.

É importante notar que o casamento por procuração é uma exceção ao princípio do caráter pessoal do consentimento, sendo admitido por lei.

Os nubentes, apenas um deles, pode ser representado por um procurador, conforme estabelecido no artigo 1620º, nº1 do Código Civil. Na celebração do ato, nos termos do Registo Civil, a procuração deve ser apresentada ou entregue por instrumento público ou por documento escrito e assinado pelo procurador representativo, com o reconhecimento presencial da assinatura, conforme disposto no artigo 43º, nº2 do Código do Registo Civil. Quando a procuração é entregue ao advogado ou solicitador, é suficiente o documento escrito e assinado pelo procurador, conforme prática comum.

O papel do procurador de um dos nubentes não pode ser exercido pelo outro nubente<sup>74</sup>. Trata-se de uma procuração que concede poderes específicos para o ato, identificando o indivíduo do nubente e a modalidade do casamento, conforme estipulado no artigo 1620º, nº2 do Código Civil e no artigo 44º, nº2 do Código do Registo Civil.

A falta de observância da forma estabelecida aponta para a nulidade da procuração, conforme o artigo 220º do Código Civil, pois não confere quaisquer poderes de representação. De acordo com o artigo 1628º, alínea d) do Código Civil, a procuração será considerada inexistente se tiver sido celebrada após a cessação dos efeitos da procuração, se a procuração não tiver sido concedida pela pessoa que nela figura como outorgante, ou se a procuração for nula por falta de concessão de poderes especiais para o ato ou indicação expressa do outro contraente.

Por conseguinte, o artigo 1621º, nº1 do Código Civil afirma que todos os efeitos da procuração cessam com a sua revogação ou morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles, quando a sentença que o haja decretado assim o

---

<sup>74</sup> Ob. Cit. “No ato do casamento não é possível a representação de um nubente pelo outro nubente, já que a interferência volitiva deste na contração do vínculo matrimonial e a concentração do consentimento numa única pessoa, ainda que comos poderes limitados, é suscetível de desvirtuar esse mesmo consentimento.” (parecer Pº CC 59/2012 SJC- CT, 24 DE janeiro de 2013, o Instituto do Registos e Notariado- IRN).

designe<sup>75</sup>. Através deste conjunto de medidas, é possível garantir a pessoalidade do consentimento, nomeando um representante com poderes estritamente limitados, que parece um mero mensageiro, sendo apenas um portador da declaração. Por outro lado, a vontade do constituinte não pode ser incompleta, para ser preenchida pelo representante.

A concessão de uma procuração com poderes genéricos não é suficiente para que o representante contraia matrimônio em nome do constituinte, com uma pessoa específica ou ainda com uma pessoa a ser indicada pelo procurador entre uma variedade.

Neste caso concreto, devido aos seus poderes tão limitados, o procurador é legalmente obrigado a cumprir a função atribuída de acordo com os poderes que lhe foram conferidos, mesmo que tenha conhecimento de qualquer situação subsequente, ou mesmo que tenha sérias dúvidas sobre a vontade do co constituinte em continuar a celebrar o casamento.

Assim, o procurador terá de estar disposto a celebrar o casamento em conformidade com a vontade atual do outorgante. É também admissível requerer uma procuração na qual se estipule claramente a obrigação do procurador de recusar a celebração do casamento perante determinadas circunstâncias ou alterações em sua esfera de competência. Devido à amplitude dos poderes concedidos pela procuração, o procurador deixa de ser meramente um mandatário e torna-se um representante, ainda que com poderes limitados. Nesta última perspectiva, é a forma que se compatibiliza com o consentimento em matéria de matrimônio, dada a profunda importância deste contexto pessoal e social, a fim de evitar casamentos afetados por qualquer tipo de imperfeição no consentimento.

Em casos de revogação, esta pode ser efetuada até ao momento da celebração do casamento, cessando imediatamente os efeitos da procuração assim que realizada, independentemente do conhecimento da revogação pelo procurador. Por fim, cabe ao outorgante suportar o prejuízo causado se, por sua culpa, a revogação não for realizada a tempo de evitar a celebração do casamento.

---

<sup>75</sup> *Ob. Cit.* Redação dada pela Lei nº49/2018, de 14 de agosto.

### 4.3.O Casamento Simulado

#### 4.3.1 Referência ao Erro da Declaração

O casamento simulado tem como objetivo obter documentação<sup>76</sup> por parte de um dos cônjuges, tais como visto de residência ou nacionalidade portuguesa, bem como direitos ao arrendamento para habitação, obtenção de licença de trabalho, entre outras formas, etc. Nestes casos, o casamento celebrado é considerado nulo de acordo com o artigo 1635.º, n.º 1, alínea d)<sup>77</sup> do Código Civil. Esta anulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por pessoas prejudicadas pelo ato, como parentes, afins na linha reta, herdeiros e adotantes no caso de falecimento do autor. O prazo para requerer, segundo o artigo 1644.º, n.º 1, é de três anos subsequentes à celebração do ato, ou seis meses após o requerente ter conhecimento do mesmo, caso desconhecesse o vício do casamento. A declaração de nulidade do casamento pelos cônjuges é de grande relevância devido ao consentimento que deve ser livre e perfeito para a celebração do matrimônio.

O artigo 243.º do Código Civil estabelece que, tal como acontece com a nulidade nos negócios jurídicos em geral, a anulação do casamento simulado não pode ser oposta a terceiros que tenham acreditado de boa-fé na validade do casamento. Isso significa que, se terceiros agiram com base na crença de que o casamento era válido, eles não podem ser prejudicados pela anulação subsequente do casamento simulado.

Quanto ao erro na declaração, esta é uma hipótese frequentemente discutida pelos académicos, embora seja desprovida de interesse prático. Mesmo que o declarante falte com a vontade da ação e ocorra apenas um simples caso de desvio, o casamento continua a ser anulável nos termos do artigo 1635.º, n.º 1, alínea a). No entanto, isso entra em conflito com a regra estabelecida no artigo 246.º, que trata da declaração que não produz qualquer efeito.

---

<sup>76</sup> Situações de casamentos simulados são comuns, em virtude disto, o serviço de registo civil deve ser comedido, em concordância com o Parecer e a Deliberação do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado emitidos, relativamente nos procs. Números 14/2011 SJC- CT e 34/2009 SJC-CT, in [www.lrn.mj.pt](http://www.lrn.mj.pt).

<sup>77</sup> O acórdão TRL, DE 29-04-93, proc.0070212, rel. Loureiro da Fonseca, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “A relevância da simulação como fundamento de anulação do casamento começou por não ser considerada admissível em razão da certeza e da estabilidade do vínculo matrimonial, alicerçada numa relação orgânica destinada à tutela do interesse familiar, ao qual se deviam subordinar os interesses individuais das partes”. No entanto, nos dias de hoje o casamento simulado resulta na anulabilidade porque a vontade dos cônjuges não está de acordo ao vínculo matrimonial, com os correspondentes direitos e obrigações.

Em caso de ter havido um pequeno desvio à vontade negocial, a ação é anulável, e essa anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou, podendo ser extensiva às pessoas prejudicadas nos prazos estipulados pela lei (já analisados). Em suma, trata-se de uma hipótese de caráter raro, pois raramente se verifica em questões práticas. O ato produziria efeitos jurídicos se o erro recaísse sobre a identidade física do outro nubente, ou se um dos nubentes presumisse que o casamento civil só teria valor como uma simples promessa de casamento. Outra possibilidade seria se um dos nubentes desejasse um casamento católico e pensasse que teria de seguir os trâmites do casamento civil.

#### 4.4. Erro-Vício e a Coação Moral

Todo o casamento celebrado com erro que vicia à vontade é anulável, conforme estabelecido no artigo 1636.º do Código Civil. No entanto, o erro deve incidir sobre as qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, sendo próprio e desculpável. É necessário que o erro seja objetivamente essencial, ou seja, a situação sobre a qual o erro incidiu tenha sido concreta e teria legitimado a não celebração do casamento. Como exemplos de qualidades essenciais, temos o estado civil ou religioso do outro cônjuge, costumes desagradáveis, impotência, má-formação física grave, doenças transmissíveis e hereditárias, ou também contagiosas, entre outras.

O erro deve ser essencialmente subjetivo, ou seja, deve haver uma representação incorreta da realidade (erro próprio). Por exemplo, pressupõe-se que um dos cônjuges ainda é casado, e o outro presume que é divorciado; neste caso, o erro é impróprio e o casamento seria anulável devido à inexistência de um impedimento.

O erro deve ser desculpável<sup>78</sup> e não poderia ser invocado como pressuposto da invalidade do casamento porque não teria incidido sobre uma pessoa razoável, ou seja, quando o erro incide sobre qualquer condição de validade ou inexistência do casamento. Por exemplo, um dos nubentes poderia pensar que estava se casando com alguém do sexo oposto. Conforme o disposto no artigo 1628.º, alínea e), o casamento seria considerado inexistente e não haveria motivo para instaurar uma ação de anulação com base no erro.

---

<sup>78</sup> O artigo 1686º do CC foi revogado com base no Decreto-Lei nº 496/77, de 25-11.

No entanto, a Lei nº 9/2010, de 31 de maio, revogou o artigo 1628.º, alínea e), extinguindo a única forma configurável de erro impróprio. Se o erro incide sobre situações de impedimento dirimente, a vítima poderá escolher se recorre ao regime do erro ou do impedimento dirimente. O desvalor ou anulabilidade é semelhante tanto nas normas de erro como nos impedimentos dirimentes; ambos possuem prazos para proceder à anulação, sendo que o prazo para anular com base em impedimento dirimente pode ter terminado antes do prazo para anular com base em erro-vício.

Alguns autores<sup>79</sup> acreditam que qualquer erro é sempre próprio, sendo que a inclusão da propriedade entre os requisitos desta causa de anulação carece de interesse.

#### 4.5. Coação Moral

O artigo 1638.º verifica os efeitos de anulação em todos os casamentos fundamentados sobre coação. Coação é um vício da vontade, caracterizado pelo temor ocasionado ao declarante mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito causado por outrem. É anulável quando o mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado é grave, e o receio da sua consumação é justificado.

A coação permanece pertinente mesmo quando a ameaça tem como objetivo interesses patrimoniais, ou quando tem como alvo um terceiro, independentemente da relação entre o terceiro e o declarante coagido.

Conforme o artigo 1638.º, n.º 2, a exploração da situação de necessidade, no que toca à parte geral, é equiparada à coação moral e vale como uma manifestação tipificada de negócio usurário, conforme o artigo 282.º, n.º 1.

#### 4.6. Anulabilidade

---

<sup>79</sup> Falcão, Marta, Serra, Miguel Dinis Pestana, Tomás Sérgio Tenreiro, **Direito da Família** ob. Cit., pág.59.

#### 4.6.1 Erro e Coação

O cônjuge cuja vontade foi viciada tem legitimidade para requerer a anulabilidade do casamento quando se verificarem os pressupostos típicos do erro ou da coação. O casamento é anulável nos termos da disposição 1631.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil. Não só o cônjuge pode intentar a ação, mas também seus parentes, afins na linha reta, herdeiros ou adotantes. São esses que poderão dar continuidade ao regime de anulabilidade caso o cônjuge lesado venha a falecer durante a pendência da causa, conforme o artigo 1641.º do CC. O prazo para intentar a ação é de seis meses subsequentes à cessação do estado de erro ou coação, conforme estipulado pelo artigo 1645.º. Segundo o artigo 288.º do CC, a anulabilidade pode ser sanável mediante confirmação tácita ou expressa

## 5. Capítulo- Conclusão

Com esta dissertação conclui-se que o casamento não é apenas uma das mais belas cerimônias da sociedade humana, mas também um instituto muito antigo que tem sido enriquecedor ao longo dos séculos. Durante muitas décadas, as leis matrimoniais bíblicas serviram de base para os sistemas jurídicos civis, proporcionando estrutura aos diversos ordenamentos jurídicos. O Velho Testamento faz referência ao valor do amor e do consentimento, mesmo em casamentos arranjados, ao passo que também evidencia a escassa importância dada à mulher na sociedade patriarcal. Já o Novo Testamento, por intermédio de Jesus Cristo, trouxe uma perspectiva diferente sobre o papel da mulher na sociedade.

O privilégio Paulino é apresentado numa perspectiva diferente, evidenciando que o celibato não era, e nem é, para todos. Para além de ser considerado um dom divino, o celibato é um estado civil de igual importância ao casamento. O cristão solteiro deve viver uma vida de celibato até celebrar o matrimónio, e após o casamento, a forma de dissolução do mesmo é em caso de adultério e fornicação.

O casamento transcende a cerimónia, sendo mais do que uma simples festa; é uma união, um contrato de partilha de vida. O que se verifica nos registos do Notariado é o resultado da desconfiança do casal e da dureza do coração. O plano de Deus sempre foi a comunhão geral de bens.

A sociedade é mutável a cada amanhecer nasce connosco uma necessidade de ser ou ter que leva o legislador a agir com democracia, e o casamento começou a evoluir, na perspectiva civil, a ponto que o povo romano tinha o maior desenvolvimento de sistema de patriarcado e a supremacia do “*pater*” famílias, Para a igreja católica o consentimento permaneceu como elemento essencial entre os cônjuges, a união ainda tinha o sinónimo de procriação era entendida como a finalidade do casamento para as civilizações antigas e clássicas.

A Igreja viera a passar por uma grande forma visto que a sua atuação nos séculos. IX, X, XI, o casamento católico tinha perdido o vigor, ignorava-se a bênção nupcial, os casamentos eram celebrados cada vez mais em regime civil. Houve a necessidade de a Igreja Católica estabelecer limites e criar normas que traduzissem a ideia de que o casamento era obra divina e também de reformar a sociedade. Através de formalidade e impedimentos bispos e padres foram regularizando o casamento impondo a bênção-nupcial e o carácter sacramental de modo a reaver os tribunais eclesiástico da Igreja Católica. A religião protestante é marcada por Calvino e Lutero que combateram em prol de novas configurações a cerca deste tema, no séc. XVIII a Igreja mostrava-se imperador em matéria de casamentos.

A Revolução Francesa introduziu a visão do casamento como um contrato, o que levou à criação de várias modalidades de casamento civil, incluindo o casamento civil obrigatório, o casamento civil facultativo e o casamento civil subsidiário.

A evolução do sistema matrimonial é marcada pela configuração do artigo 1577.º do Código Civil, segundo o qual o contrato de casamento é agora celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família. O Concílio de Trento também teve um papel significativo ao decretar uma estrutura de normas jurídicas que tornaram o casamento homogéneo, coerente e com validade universal.

O protocolo adicional não alterou nenhum artigo da Concordata, deixando a matéria do reconhecimento de efeitos civis aos casamentos celebrados de acordo com as leis canónicas sob a responsabilidade do Estado português. A título de direito comparado, a contratualidade do casamento tem sido objeto de análise em ordenamentos jurídicos como o Brasil, França e Itália. A configuração do casamento como contrato é uma prática que perdura há séculos e é, portanto, essa contratualidade que fundamenta a união de duas pessoas com objetivos comuns, possuindo efeitos patrimoniais.

A celebração do casamento, bem como o seu registo, reforça a responsabilidade dos cônjuges um para com o outro, com base no contrato de casamento. Isso implica que necessitem da permissão um do outro para a realização de atos jurídicos, mesmo que o casamento seja realizado sob o regime de Contrato-promessa.

O último capítulo enfatiza a importância da cristalização da vontade e a preservação do consentimento como um elemento pessoal simples e puro, essencial para que os efeitos jurídicos do casamento sejam reconhecidos publicamente.

Conclui-se com esta dissertação que o casamento passou por uma transição do casamento católico para o casamento reformado, embora o protótipo de casamento civil continue a ser o do casamento católico. No entanto, a sua praticabilidade tem se distanciado do modelo católico ao longo do tempo.

Deixo em aberto a pergunta que deu origem a esta dissertação: desde a origem da figura do casamento até aos dias de hoje, tem esta instituição sofrido desvalorização por parte das sociedades.

## Referências:

- ALMEIDA, João Ferreira, Bíblia Sagrada, Torre de Tavares, Portugal, 1628- Batávia, Indonésia 1691.
- CAHALI, Yussef Said, Do casamento in Enciclopédia Saraiva de Direito. V. 13. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 1993. P. 455-460.
- CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de, Lições de Direito da Família, 4ª Edição Revista e Actualizada, 2018, pág.74.
- FALCÃO, Marta, Serra, Miguel Dinis Pestana, Tomás Sérgio Tenreiro, Direito da Família, 3ª Edição Revista e Atualizada, 2018, pág.59.
- FERREIRA, Danielle Martins dos Santos, A Evolução Histórica das relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja e a sua influência na validade dos casamentos Civil e Religioso, Universidade em Ciências Histórico. Jurídicos Faculdade de Direito 2004/2005.
- FONTES, José Allen de Sousa Machado, Casamento Católico e Casamento Civil, no Direito Português Atual, Universidade de Lisboa- Faculdade de Lisboa de 1992.
- GALGANO, Francesco, Diritto Civile e Commerciale, Volume Quarto; La Famiglia; Le Sucessioni, La Tutela dei Diritti, II Fallimento, CEDAM Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990, pág.17 e segs.

- GOUVEIA, Jaime, Lições da Família, Ano Letivo 1937-1938, pág.31.
  
- GRANDE, Constantino, <https://www.infoescola.com/historia/constantino/>.
  
- JORGE, Duarte Pinheiro, O Direito da Família Contemporâneo, Almedina, 5ª Edição, 2016.
  
- LIMA, Varela Antunes Pires de, Código Anotado, Volume IV, 2010, pág. 84.
  
- LOUREIRO, Fonseca de Acórdão TRL, de 29-04-93, proc.0070212 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
  
- Nosso profeta e sábio – HILLEL E SHAMAI- <https://sinagogashaarei.org/nossos-profetas-e-sabios-hillel-e-shamai-parte-1/>.
  
- OLIVEIRA, Ascensão, A Noção de Ordem do Trato Social, O Direito, Verbo, Lisboa, 1987 (4ª), p.34.
  
- OVERHAGE, Paul, Anthropogenesis, in VELBC, II, c. 655-664, 1963.
  
- Pietri, Perlingieri, Manuale di diritto civile Condividi, Edizioni Scientifiche Italiane, 2022
  
- RODRIGUES, Sofia, A Contratualidade do Casamento, Seminário de Direito Patrimonial da Família, em 1995-1996, Mestrado do M.C.J., Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

□ SILVA, Nuno José Espinosa Gomes da, História do Direito Português- Fontes do Direito 3ª Edição 04-2000, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2006.

□ TRATADO de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa Brasileira- [https://www.dgae.mec.pt/?wpfb\\_dl=1023](https://www.dgae.mec.pt/?wpfb_dl=1023).

## Glossário

**Ad Probationem** expressão latina que significa "para a prova". No contexto jurídico, quando algo é exigido "ad probationem", isso indica que se trata de uma formalidade ou requisito estabelecido pela lei para servir como prova ou evidência da realização de determinado ato ou contrato. Em outras palavras, não é algo essencial para a validade intrínseca do ato, mas é necessário para documentar e comprovar legalmente a ocorrência desse ato.

**Ad Substantiam** é uma locução latina que, em tradução livre, significa "quanto à substância" ou "quanto à essência". No contexto jurídico, especialmente em relação a formalidades e requisitos legais, "ad substantiam" é utilizada para descrever elementos que são essenciais para a validade ou existência de um ato ou contrato.

**Affectio Maritalis** é central na compreensão do casamento como mais do que um simples contrato legal. Ela enfatiza a necessidade de uma ligação emocional, um desejo mútuo de estar casado, para além das formalidades legais. Essa expressão destaca a importância do afeto, do comprometimento e da vontade de construir uma vida em comum como elementos fundamentais para o sucesso e a validade do casamento.

**Apostolo** deriva do grego, que significa "enviado" ou "mensageiro". Na tradição cristã, um apóstolo é geralmente reconhecido como alguém que foi escolhido e enviado por Jesus Cristo para ser um testemunho autorizado de sua ressurreição e para pregar a mensagem do evangelho. Os apóstolos desempenharam um papel crucial na fundação e disseminação do

cristianismo primitivo. Os Doze Apóstolos originais foram os discípulos escolhidos por Jesus durante seu ministério terreno.

**Bênção Nupcial** refere-se à cerimônia religiosa pela qual um casal recebe uma bênção específica da igreja para sua união matrimonial. Essa bênção é frequentemente realizada por um ministro religioso, como um padre ou pastor, e faz parte das práticas religiosas em muitas tradições, especialmente nas cristãs.

**Celibato** é um estado ou voto de abstinência de relações sexuais e, em alguns casos, de casamento. Pode ser uma escolha pessoal motivada por razões religiosas, espirituais, filosóficas ou individuais. Na Igreja Católica Romana, por exemplo, o celibato é uma prática comum para o clero, como padres e bispos. Eles fazem um voto de celibato como parte de seu compromisso com o serviço religioso. No entanto, é importante observar que o celibato não é exclusivo de contextos religiosos. Algumas pessoas escolhem permanecer celibatárias por razões pessoais, como foco em carreira, preferências de estilo de vida ou decisões individuais.

**Coação Moral** é uma forma de pressão psicológica exercida sobre uma pessoa, visando compelir essa pessoa a realizar um ato que, sob condições normais, ela não realizaria. Esta coação moral pode ser considerada um vício de consentimento, podendo invalidar um contrato ou acordo celebrado sob sua influência. Isso ocorre porque a vontade da pessoa coagida não é livre e, portanto, não há um verdadeiro consentimento para o ato realizado.

**Conjunctio Maritis et Faeminae:** a expressão "*conjunctio maritis et faeminae*" refere-se à união entre marido e mulher. Esse termo destaca a importância da união conjugal, indicando a coabitação e a convivência entre os cônjuges. A "conjunctio" representava a ideia de que o casamento não era apenas uma formalidade legal, mas envolvia a vivência compartilhada da vida diária entre marido e mulher.

**Conjunctio Maritorum** "*Conjunctio maritorum*" refere-se à união ou associação entre maridos. Era um elemento essencial no contexto do casamento romano e representava a coabitação e a convivência entre os cônjuges.

**Conubium** era um termo no Direito Romano que se referia ao direito de contrair matrimônio legítimo. Este direito estava sujeito a certas restrições, como a consideração do status jurídico dos cônjuges, como a cidadania romana. Em essência, o "conubium" indicava a capacidade legal de um indivíduo se casar e estabelecia a validade do casamento em termos de reconhecimento pela lei romana.

**Consensus facit nuptias** é uma expressão latina que se traduz para "O consentimento realiza o casamento" em português. Em outras palavras, a vontade expressa pelos parceiros em se unirem em matrimônio é o fator determinante para a validade e existência legal do casamento. Essa expressão destaca a importância do consenso mútuo como o elemento central na formação do vínculo matrimonial no contexto romano.

**Conservador** pode se referir a um conservador de registros, que é um funcionário responsável pelo registro civil. Este profissional desempenha um papel importante na celebração de casamentos e na manutenção de registros vitais, como nascimentos, casamentos e óbitos.

**Cópula Carnal** refere-se ao ato sexual, à união física dos corpos durante a relação sexual. O termo "*cópula*" denota a união ou conexão, e "*carnal*" está relacionado à carne, indicando uma conotação física ou corporal. Portanto, a expressão "*cópula carnal*" é utilizada para descrever a atividade sexual entre dois indivíduos. É um termo mais formal ou técnico para se referir à relação sexual.

**Deductio in Domum Mariti:** para formalizar a "*conjunctio maritorum*", era realizada a "*deductio in domum mariti*". Esse termo descreve o ato em que o marido levava a esposa da casa dos pais para sua própria casa. Esse gesto simbolizava a transferência da esposa para a autoridade e domínio do marido. **Dolo** refere-se a uma conduta intencionalmente enganosa ou maliciosa de uma parte em um contrato ou em uma situação legal. Envolve a intenção deliberada (alguém age com má-fé) de causar dano a outra parte ou de obter vantagem indevida por meio de fraude, mentira, ocultação de informações relevantes ou outras formas de manipulação.

**Dolus Bonus** é um termo jurídico que se refere ao dolo benigno ou favorável. O "*dolus bonus*" ocorre quando alguém age de forma enganosa ou maliciosa, mas para beneficiar a outra parte envolvida

**Dons** são frequentemente entendidos como habilidades concedidas por Deus aos indivíduos para servir ao bem comum e cumprir o propósito divino. A ideia de dons é encontrada na Bíblia, especialmente no Novo Testamento, onde diferentes termos são usados para descrever esses dons espirituais.

**Erro** refere a uma falsa percepção da realidade que leva uma das partes de um contrato a fazer uma declaração ou a tomar uma decisão com base nessa falsa percepção. Existem

diferentes tipos de erro: erro de fato, erro de direito, erro de pessoa, erro do objeto. Em suma, o erro no contexto jurídico ocorre quando uma parte age com base em uma falsa percepção da realidade, o que pode levar à invalidade do contrato, dependendo da natureza e da gravidade do erro.

**Eunucos** historicamente se referia a um homem castrado, seja total ou parcialmente. Historicamente, eunucos desempenharam vários papéis em sociedades antigas, como servos de confiança em ambientes palacianos ou em posições de administração. Sua castração muitas vezes visava garantir que não teriam descendentes próprios e, portanto, não representariam uma ameaça à linhagem real ou aristocrática.

**Instituição Sagrada:** Refere-se ao reconhecimento de que o casamento é uma ordem ou instituição estabelecida por Deus e que possui um significado espiritual e sagrado. É visto como uma união especial e abençoada por Deus.

**Iustae Nuptiae** é uma expressão em latim que se traduz para "casamento legítimo" ou "matrimônio válido" em português. Portanto, "iustae nuptiae" é utilizado para descrever um casamento que é reconhecido como válido e legítimo de acordo com as leis e normas

aplicáveis. Em contextos jurídicos, essa expressão pode ser usada para indicar a conformidade do casamento com os requisitos legais estabelecidos.

**Nubentes** é um termo que se refere aos noivos ou àqueles que estão prestes a se casar. É uma palavra derivada do latim "nubentis", que significa "aqueles que estão para casar" ou "aqueles que estão prestes a se unir em matrimônio.

**Pecado:** O conceito de pecado pode variar entre diferentes tradições religiosas e filosofias, mas, de maneira geral, o pecado é frequentemente entendido como um ato que vai contra normas ou princípios morais, éticos ou espirituais estabelecidos. Vou abordar a perspectiva cristã, uma das visões mais comuns sobre o pecado: no Cristianismo, pecado é frequentemente definido como qualquer ação, pensamento ou estado que vai contra a vontade de Deus, conforme revelada nas Escrituras. Os cristãos acreditam que a natureza do pecado é tal que separa a pessoa de Deus e viola Sua santidade. O conceito de pecado está fortemente relacionado à ideia de que os seres humanos têm uma tendência inerente ao erro e afastamento de Deus, conhecida como "pecado original".

**Presbiterianos** são membros de uma tradição cristã protestante que segue o sistema eclesiástico conhecido como presbiterianismo. O presbiterianismo é caracterizado pela

organização da igreja com presbíteros eleitos pelos membros para liderar e tomar decisões em níveis local e regional.

**Procurador** é uma pessoa designada para agir em nome de outra em questões legais ou administrativas. No contexto de casamentos, um procurador pode ser nomeado para representar um dos nubentes na celebração do casamento, especialmente se um dos cônjuges estiver ausente ou incapaz de estar presente fisicamente.

**Protestantes** são membros de um movimento cristão que surgiu no século XVI como resultado da Reforma Protestante. A Reforma foi um movimento de reforma religiosa que questionou e contestou várias práticas da Igreja Católica Romana na época. Os protestantes se dividiram ao longo do tempo em várias denominações, como luteranos, calvinistas, anglicanos, batistas, metodistas, pentecostais, entre outros. Cada denominação possui suas próprias características doutrinárias e práticas litúrgicas, mas todos compartilham a herança da Reforma Protestante em sua origem.

**Sacramento**, na tradição católica é um sinal visível e eficaz da graça de Deus, instituído por Cristo e confiado à Igreja, por meio do qual a vida divina é comunicada aos crentes. Os sacramentos são considerados momentos especiais de encontro com Deus, nos quais a presença de Deus é experimentada de maneira única e transformadora. Existem sete sacramentos reconhecidos na tradição católica: batismo, eucaristia, confirmação, última ceia do Senhor, unção dos enfermos, penitência ou reconciliação matrimônio, ordem.

**Sistema Androcêntrico** - O termo "androcêntrico" refere-se a uma perspectiva centrada no homem, em que a experiência, os valores e os interesses dos homens são considerados como norma, enquanto os das mulheres são subestimados ou negligenciados. Isso pode se manifestar em diversas áreas, como na linguagem, nas práticas culturais e nas políticas, reforçando a ideia de que a experiência masculina é universal.

**Sistema Patriarcal** refere-se a uma estrutura social e familiar em que a autoridade é exercida predominantemente pelos homens, em especial pelo patriarca, que é o líder ou chefe da família. Esse sistema tem sido historicamente comum em várias sociedades ao longo da história e ainda é observado em algumas culturas contemporâneas, embora tenha passado por transformações significativas.

**Sola Scriptura** é uma expressão em latim que significa "Somente a Escritura" em português. Essa expressão representa um dos princípios fundamentais da Reforma Protestante

do século XVI. A ideia central do princípio da "Sola Scriptura" é que a Bíblia é a única fonte autoritária para a fé cristã e prática, rejeitando a autoridade de tradições humanas ou ensinamentos da igreja que não estejam explicitamente respaldados pelas Escrituras.

**Nubentes** é um termo que se refere aos noivos ou àqueles que estão prestes a se casar. É uma palavra derivada do latim "nubentis", que significa "aqueles que estão para casar" ou "aqueles que estão prestes a se unir em matrimônio.

**Testemunha** refere-se a uma pessoa que está presente para observar e atestar a validade de um evento ou ação. Nas celebrações de casamento, as testemunhas são geralmente necessárias para confirmar que a cerimônia ocorreu conforme as leis aplicáveis. O número e os requisitos específicos para testemunhas podem variar de acordo com as leis locais.

